



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Caderno I – Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.tjri.jus.br

Claudio de Mello Tavares
PRESIDENTE

Bernardo Moreira Garcez Neto
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

1º VICE-PRESIDENTE – Reinaldo Pinto Alberto Filho
2º VICE-PRESIDENTE – Paulo de Tarso Neves
3º VICE-PRESIDENTE – Elisabete Filizzola Assunção

ÓRGÃO ESPECIAL

ANTIGUIDADE

Luiz Zweiter
Antonio Eduardo Ferreira Duarte
Nilza Bitar
Maria Inês da Penha Gaspar
Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Reinaldo Pinto Alberto Filho
Milton Fernandes de Souza
Otávio Rodrigues
Nilson Araújo da Cruz
Nagib Slaibi Filho
Adriano Celso Guimarães
Bernardo Moreira Garcez Neto
Elisabete Filizzola Assunção

ELEITOS

Claudio de Mello Tavares
Marco Antonio Ibrahim
Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque
Rogério de Oliveira Souza
Paulo de Tarso Neves
Elton Martinez Carvalho Leme
Katya Maria de Paula Menezes Monnerat
Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes
Antônio Iloizio Barros Bastos
Adolpho Correa de Andrade Mello Junior
Sandra Santarém Cardinali

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Claudio de Mello Tavares
Bernardo Moreira Garcez Neto
Reinaldo Pinto Alberto Filho
Paulo de Tarso Neves
Elisabete Filizzola Assunção

Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco
Renata Machado Cotta
Fabio Dutra
Sidney Rosa da Silva
Sergio Ricardo de Arruda Fernandes

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Fernando Antonio de Almeida
Cairo Ítalo França David
Claudia Pires dos Santos Ferreira
Plínio Pinto Coelho Filho
Maria Isabel Paes Gonçalves

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

José Muiños Piñeiro Filho
Antonio Carlos Nascimento Amado
Inês da Trindade Chaves de Melo
Marcelo Lima Buhatem
Marcos Andre Chut

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ

DIRETOR-GERAL
André Gustavo Corrêa de Andrade

OUVIDORIA

Flávio Citro Vieira de Mello

JUIZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA

Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro
Luiz Umpierre de Mello Serra
Marcello Rubioli
Afonso Henrique Ferreira Barbosa
Leandro Loyola de Abreu
Fábio Ribeiro Porto

JUIZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA

Paulo César Vieira de Carvalho Filho
José Guilherme Vasi Werner
Daniela Barbosa Assumpção de Souza
João Luiz Ferraz de Oliveira Lima
Gustavo Quintanilha Telles de Menezes
Aline Abreu Pessanha

JUIZES DIRIGENTES DOS NÚCLEOS REGIONAIS

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi
Renata de Souza Vivas de Bragança Pimentel
Alexandre Teixeira de Souza
Mafalda Lucchese
Roberto Henrique dos Reis
Geraldo da Silva Batista Júnior
Denise Sallume Amaral do Nascimento
Carlos Manuel Barros do Souto
Marcio Ribeiro Alves Gava
Leidejane Chiezza Gomes da Silva
Vinicius Marcondes de Araujo
Guilherme Pedrosa Lopes
Paulo Roberto Sampaio Jangutta

1º Núcleo
2º Núcleo
3º Núcleo
4º Núcleo
5º Núcleo
6º Núcleo
7º Núcleo
8º Núcleo
9º Núcleo
10º Núcleo
11º Núcleo
12º Núcleo
13º Núcleo

DESEMBARGADORES

Luiz Zweiter
Antonio Eduardo Ferreira Duarte
Claudio de Mello Tavares
Nilza Bitar
Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Maria Inês da Penha Gaspar
Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Reinaldo Pinto Alberto Filho
Milton Fernandes de Souza
Otávio Rodrigues
Nilson Araújo da Cruz
Nagib Slaibi Filho
Adriano Celso Guimarães
Bernardo Moreira Garcez Neto
Elisabete Filizzola Assunção
Odete Knaack de Souza
Jessé Torres Pereira Júnior
Maurício Caldas Lopes
José Carlos Varanda dos Santos
Celso Ferreira Filho
Ferdinando do Nascimento
Gizelda Leitão Teixeira
Francisco José de Azevedo
Mario Guimarães Neto
Suely Lopes Magalhães
Edson Aguiar de Vasconcelos
Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Henrique Carlos de Andrade Figueira
Ricardo Rodrigues Cardozo
José Carlos Maldonado de Carvalho
Mauro Dickstein
Rosita Maria de Oliveira Netto
Marco Antonio Ibrahim
Antonio José Ferreira Carvalho
Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque
Helda Lima Meireles
Siro Darian de Oliveira
Antonio Carlos Nascimento Amado
Conceição Aparecida Mousnier T. de G. Pena
Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco
José Carlos Paes
Marcus Henrique Pinto Basílio
Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva
Ana Maria Pereira de Oliveira
Kátia Maria Amaral Jangutta
Gilmar Augusto Teixeira
Benedicto Ultra Abicair
Lindolpho Morais Marinho
Denise Levy Tredler
Mario Assis Gonçalves
Carlos Santos de Oliveira
Carlos José Martins Gomes
Cristina Tereza Gaulia
Camilo Ribeiro Rulière
Fernando Fernandy Fernandes
Cairo Ítalo França David
Cherubin Helcias Schwartz Júnior
Antonio Jayme Boente
Suimei Meira Cavallieri
Marília de Castro Neves Vieira
Mônica Maria Costa Di Piero
Agostinho Teixeira de Almeida Filho
Marcos Alcino de Azevedo Torres
Rogério de Oliveira Souza
Paulo de Tarso Neves
André Gustavo Corrêa de Andrade
Paulo Sérgio Prestes dos Santos
Carlos Eduardo Moreira da Silva
Sirley Abreu Biondi
Gabriel de Oliveira Zéfiro
Luiz Noronha Dantas
Norma Suely Fonseca Quintes
Cleber Ghelfenstein
Custódio de Barros Tostes
Guaraci de Campos Vianna
Ricardo Couto de Castro
Elton Martinez Carvalho Leme
José Muiños Piñeiro Filho
Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Márcia Perrini Bodart
Celso Luiz de Matos Peres
Pedro Freire Raguene
Helene Ribeiro Pereira Nunes
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Mônica Tolledo de Oliveira
Renata Machado Cotta
Teresa de Andrade Castro Neves
Pedro Saraiva de Andrade Lemos
Wagner Cinelli de Paula Freitas
Fabio Dutra

Rosa Helena Penna Macedo Guita
Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara
Jacqueline Lima Montenegro
Katya Maria de Paula Menezes Monnerat
Cláudio Brandão de Oliveira
Márcia Ferreira Alvarenga
Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes
Cláudio Luís Braga dell'Orto
Geórgia de Carvalho Lima
Maria Sandra Rocha Kayat Direito
Inês da Trindade Chaves de Melo
Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto
Antônio Iloizio Barros Bastos
Sidney Rosa da Silva
Claudia Pires dos Santos Ferreira
Paulo Sérgio Rangel do Nascimento
Maria Regina Fonseca Nova Alves
José Roberto Lagranha Távora
Adolpho Correa de Andrade Mello Junior
Marcelo Lima Buhatem
Cláudia Telles de Menezes
Andre Emilio Ribeiro Von Melentovtch
Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez
Carlos Azeredo de Araújo
Gilberto Campista Guarino
Elizabete Alves de Aguiar
Patrícia Ribeiro Serra Vieira
Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho
Cláudio Tavares de Oliveira Junior
Antonio Carlos dos Santos Bitencourt
Fernando Cerqueira Chagas
Myriam Medeiros da Fonseca Costa
Plínio Pinto Coelho Filho
Cezar Augusto Rodrigues Costa
Valéria Dacheux Nascimento
Denise Vaccari Machado Paes
Flávia Romano de Rezende
Juarez Fernandes Felzes
Fernando Antonio de Almeida
Jose Roberto Portugal Compasso
Regina Lucia Passos
Lucia Helena do Passo
João Ziraldo Maia
Eduardo de Azevedo Paiva
Carlos Eduardo Freire Roboredo
Mauro Pereira Martins
Jaime Dias Pinheiro Filho
Mônica de Faria Sardas
Luciano Silva Barreto
Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes
Joaquim Domingos de Almeida Neto
Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio
Cesar Felipe Cury
Alcides da Fonseca Neto
Lúcio Durante
Peterson Barroso Simão
Augusto Alves Moreira Junior
Maria Luiza de Freitas Carvalho
Marcelo Castro Anatócles da Silva Ferreira
Sandra Santarém Cardinali
Margaret de Oliveiras Valle dos Santos
Andrea Fortuna Teixeira
Gilberto Clóvis Farias Matos
Mônica Feldman de Mattos
Adriana Lopes Moutinho
Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira
Maria Helena Pinto Machado Martins
Sonia de Fátima Dias
Murilo André Kieling Cardona Pereira
Luiz Henrique de Oliveira Marques
Sergio Ricardo de Arruda Fernandes
Arthur Narciso de Oliveira Neto
Werson Franco Pereira Rêgo
Sérgio Nogueira de Azeredo
José Acir Lessa Giordani
Sérgio Seabra Varella
Antônio Carlos Arrabida Paes
Maria Isabel Paes Gonçalves
Marcos Andre Chut
Celso Silva Filho
Denise Nicoll Simões
Wilson do Nascimento Reis
Marianna Flux
Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho
Luiz Fernando de Andrade Pinto
Francisco de Assis Pessanha Filho
Cintia Santarém Cardinali
Luiz Roberto Ayoub
Daniela Brandão Ferreira

Atos e Despachos do Presidente

id: 3200213

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2019
ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE
DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
BOLETIM Nº 36**

id: 3200217

AVISO TJ nº 13/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES no uso de suas atribuições legais;

AVISA aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado e do Município, Servidores, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o Decreto nº 46.577, de 14 de fevereiro de 2019, fica considerado **ponto facultativo** na Comarca da Capital, o **dia 01 de março de 2019 (sexta-feira)**, não havendo expediente forense na referida data, nos termos do art. 66, II da Lei nº 6956/2015 (LODJ)
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça

* Republicado por ter saído com erro material do DJERJ do dia 20.02.2019.

id: 3200384

ATO NORMATIVO nº 03/2019

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a licitação na modalidade pregão, nas formas presencial e eletrônica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas no art. 17, inc. XXIII, da Lei estadual nº 6.956/15 (LODJ).

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 115 da Lei nº 8.666/93 e, mormente, da Lei nº 10.520/02, a qual institui a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, assim como a regulamentação da sua forma eletrônica pelo Decreto federal nº 5.450/05;

CONSIDERANDO que o pregão corresponde, atualmente, a 96% (noventa e seis por cento) das licitações do PJERJ e proporciona maior eficiência, celeridade, competitividade e economicidade aos procedimentos administrativos destinados à aquisição daqueles bens e serviços comuns, devendo, por tal razão, ser utilizado de maneira prioritária, e, dentre suas formas, preferencialmente a eletrônica;

CONSIDERANDO convir à Administração Judiciária que os certames e os contratos obedçam a padrão que, respeitadas as diversidades e peculiaridades do objeto em disputa, em cada caso, favoreça a elaboração de atos convocatórios conforme a lei e a tramitação transparente dos respectivos processos, de modo a prevenir irregularidades ou vícios invalidantes, que retardem ou onerem os custos da contratação;

CONSIDERANDO que cada certame licitatório será presidido por normas que fomentem a competitividade e assegurem a igualdade entre os concorrentes, sem prejuízo da segurança jurídica e da economicidade, que resguardam a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Rede Nacional de Compras Públicas – RNCP, que tem como finalidade promover a interação e cooperação entre os seus componentes para o aperfeiçoamento das compras públicas, visando à modernização, eficiência, inovação e aprimoramento de modelos e processos, de acordo com a Portaria MPDG nº 165/18;

CONSIDERANDO a adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, para a realização dos seus Pregões Eletrônicos, nos termos dos artigos 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02 e 2º, § 5º, do Decreto federal nº 5.450/05 e da Portaria SLTI/MPOG nº 16/12;

CONSIDERANDO os entendimentos e as orientações contidas no paradigmático Acórdão nº 1.214/13 do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União e nas Instruções Normativas nº 02/09, nº 01/10, nº 03/11, nº 05/14, nº 05/17 e nº 03/18 do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO o dever de constante aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na execução das contratações de serviços e aquisição de bens, em observância ao disposto no art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de periodicamente rever e atualizar as minutas básicas padronizadas de instrumentos convocatórios e termos contratuais, relativas à modalidade pregão, de responsabilidade do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes da Diretoria-Geral de Logística;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Na aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, será utilizada, prioritariamente, a modalidade pregão, e dentre suas formas, preferencialmente a eletrônica, admitida a adoção de outra modalidade ou forma, desde que haja autorização do Presidente do TJERJ, mediante solicitação motivada da unidade demandante, em situações peculiares que assim a justifiquem.

§ 1º No caso do pregão na forma eletrônica, em observância ao disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 10.520/02, o Tribunal utilizará a regulamentação do Decreto federal nº 5.450/05, naquilo que não conflitar com este Ato Normativo e as disposições do instrumento convocatório.

§ 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos artigos 15 da Lei nº 8.666/93 e 11 da Lei nº 10.520/02, obedecerão ao disposto no Decreto federal nº 7.892/13, naquilo que não conflitar com este Ato Normativo e as disposições do instrumento convocatório.

Art. 2º. Serão objeto do pregão os bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que, independentemente de serem dotados de complexidade técnica ou de especialização, tenham padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pela unidade demandante no termo de referência, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica aos procedimentos licitatórios para a contratação de obras de engenharia, de locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 3º. As licitações na modalidade pregão estão sujeitas às diretrizes da Administração Pública e do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, assim como:

I - aos princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficiência, economicidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, procedimento formal, competitividade, desenvolvimento nacional sustentável, proporcionalidade e razoabilidade;

II - à Constituição Federal; à Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/93; às Leis Complementares nº 116/03 e nº 123/06; às Leis nº 8.078/90, nº 8.212/91, nº 8.213/91, nº 8.429/92, nº 10.406/02, nº 12.187/09, nº 9.784/99, nº 12.305/10, nº 12.527/11, nº 12.846/13, nº 13.655/18 e nº 13.726/18; aos Decretos federais nº 4.657/42, nº 5.450/05, nº 7.404/10, nº 7.746/12, nº 7.892/13, nº 7.983/13, nº 8.420/15, nº 8.538/16, nº 9.094/17 e nº 9.507/18; às Leis estaduais nº 287/79, nº 4.340/04, nº 5.427/09, nº 5.690/10 e nº 7.258/16; ao Decreto estadual nº 3.149/80; às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 07/05, nº 44/07, nº 182/13, nº 169/13 e nº 211/15; às Deliberações do TCE-RJ nº 280/17 e nº 281/17 e às demais normas pertinentes aos serviços ou bens a contratar;

III - ao sistema normativo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

IV - às orientações e determinações dos órgãos de controle externo e interno: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Justiça, Administração Superior, Assessoria Jurídica da DGLOG, Núcleo de Auditoria Interna e demais órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro relacionados com o objeto a licitar.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do Tribunal, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos do certame, será utilizada a ponderação de normas, valores, princípios, bens e interesses.

Art. 5º. Todos quantos participem de licitação na modalidade pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Ato Normativo.

§ 1º No pregão presencial, qualquer interessado poderá acompanhar sua realização no local da sessão, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir o andamento dos trabalhos.

§ 2º A sessão do pregão eletrônico, transmitida em tempo real, será acompanhada exclusivamente por meio da internet, na plataforma eletrônica utilizada pelo Tribunal.

CAPÍTULO II DO PREGOEIRO

Art. 6º. A composição do quadro de pregoeiros e equipe de apoio, composta exclusivamente por servidores de cargo efetivo do quadro único do Tribunal, será indicada pelo Diretor-Geral de Logística ao Presidente do TJERJ, que fará a nomeação no mês de

março do ano civil, mediante prévia avaliação das seguintes competências, qualidades e habilidades exigidas para o exercício da condução desta modalidade de certame:

I - curso de capacitação para o desenvolvimento das atividades inerentes à modalidade pregão, preferencialmente ministrado por instituições de reconhecida relevância para o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ), a exemplo da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE-RJ), da Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) e da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Na hipótese de o curso ter sido realizado em instituição diversa, o servidor interessado apresentará requerimento instruído com a respectiva grade curricular para análise pelo Diretor-Geral de Logística, que se manifestará pela validade da capacitação se o conteúdo programático for similar aos das instituições antes mencionadas;

II - qualidades morais necessárias à condução do certame, quais sejam, honestidade, integridade, ética, sinceridade, responsabilidade, competência e pontualidade;

III - vida funcional pregressa sem registro de repreensão ou suspensão, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - habilidades correlatas ao ato de decidir, a exemplo de domínio da legislação pertinente; disposição ao estudo (seja do procedimento licitatório, seja das peculiaridades de cada contratação); disposição ao exercício de suas funções (motivação); discricção (sigilo); organização; objetividade; serenidade; respeito ao formalismo do procedimento; domínio emocional (autocontrole) e do ambiente (liderança); defesa dos direitos do Tribunal e respeito aos direitos dos administrados; segurança; e alto poder decisório para a resolução de conflitos;

V - habilidades negociais, tais como agilidade e persuasão.

Art. 7º. A nomeação do pregoeiro vigorará pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução para o período imediatamente posterior, mediante decisão da Administração Superior, que terá como base manifestação do Diretor-Geral de Logística.

Art. 8º. O pregoeiro e a equipe de apoio, devidamente nomeados pelo Presidente do TJERJ, serão designados pelo Diretor-Geral de Logística para atuar no pregão, momento em que será observado o princípio da segregação de funções, já que atuarão sem prejuízo do exercício das atividades de seus respectivos cargos e funções.

Art. 9º. O pregoeiro e os membros da equipe de apoio perceberão, por pregão realizado, gratificação conforme discriminado na tabela abaixo:

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
PREGOEIRO	151,97 UFIR-RJ
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO	60,79 UFIR-RJ

§ 1º O pregoeiro e os membros da equipe de apoio, uma vez designados para atuar no pregão, somente poderão declinar nos casos de férias, licenças ou por justificativa do superior hierárquico.

§ 2º Caso as hipóteses elencadas no parágrafo anterior ocorrerem durante a realização do pregão, o pregoeiro ou o membro da equipe de apoio afastado receberá os seguintes valores:

I - 30% (trinta por cento) do valor correspondente à gratificação prevista no caput deste artigo, sendo o afastamento até o encerramento da fase competitiva;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à gratificação prevista no caput deste artigo, sendo o afastamento após o encerramento da fase competitiva.

§ 3º O substituto designado para dar continuidade ao pregão perceberá os respectivos valores remanescentes daqueles previstos nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. O desempenho dos pregoeiros será acompanhado pelo Gabinete da Diretoria-Geral de Logística (GBLOG).

§ 1º Na hipótese de ocorrência que sugira falta de exação, o pregoeiro será imediatamente afastado e instaurado o procedimento administrativo apto à apuração de conduta tida como desidiosa, assim considerada aquela eivada de negligência, desleixo, incúria, indolência, falta de primor, de zelo ou de correção na condução do certame.

§ 2º Garantidos a ampla defesa e o contraditório, o procedimento administrativo será submetido ao Diretor-Geral de Logística, que, mediante fundamentação, decidirá pelo acerto da atuação do pregoeiro, por recomendações a serem observadas em pregões futuros ou por sua destituição, em decorrência de conduta incompatível com a função.

Art. 11. Os procedimentos julgadores do pregão serão conduzidos pelo pregoeiro, auxiliado por equipe de apoio composta por até 3 (três) integrantes e, se necessário em função das características do objeto licitado, por outros servidores especializados para prestar a orientação técnica pertinente, os quais terão o prazo de até 2 (dois) dias úteis para manifestação, se outro não constar no edital, sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas decisões do pregoeiro é individual, salvo má-fé ou culpa dos membros da equipe de apoio no desempenho de suas funções ou dos servidores especializados chamados a prestar orientação técnica em razão da matéria a ser analisada.

Art. 12. O pregoeiro e a equipe de apoio deverão adotar, nos processos de aquisição de materiais e serviços, a lista de verificação constante do Anexo I, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos deste Tribunal.

§ 1º A lista de verificação deverá ser preenchida, ao longo do procedimento licitatório, com indicação da data da atividade desenvolvida, e juntada no processo, devidamente assinada, como instrumento de padronização, transparência e eficiência, após a adjudicação, quando realizada pelo pregoeiro, ou, caso haja recurso, antes de sua submissão à autoridade superior.

§ 2º O procedimento previsto no caput deverá ser utilizado em pregões presenciais, naquilo que for compatível.

Art. 13. Caberá ao pregoeiro, desde que não seja funcionalidade exclusiva do sistema utilizado para a realização do pregão eletrônico:

I - coordenar os trabalhos da equipe de apoio e a condução do procedimento licitatório;

II - receber e responder a eventual pedido de esclarecimento, que, dependendo do seu conteúdo, deverá ser submetido, previamente, ao crivo do órgão técnico competente;

III - receber e encaminhar à autoridade superior eventual pedido de impugnação, que terá a manifestação prévia da Assessoria Jurídica da DGLOG e, dependendo do seu conteúdo, do órgão técnico competente;

IV - credenciar os interessados no certame;

V - receber, abrir, examinar e classificar as propostas de preços, no que contará, quando for o caso, com o auxílio do Departamento de Contratos e Atos Negociais (DECAN), para análise de planilhas de custos;

VI - conduzir a sessão pública do pregão, os procedimentos relativos aos lances e a seleção da melhor proposta ou do lance de menor preço;

VII - promover a negociação do preço com vistas à sua redução, mesmo em situação na qual o valor da melhor proposta seja inferior ao valor orçado pelo Tribunal, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. Na hipótese de a licitante vencedora da etapa de lances haver apresentado cotação de preço durante a fase de pesquisa de mercado, deverá ser observada a sua equivalência entre o preço cotado e o ofertado na licitação, devendo-se instar a licitante vencedora a esclarecer a discrepância do valor apresentado na licitação, caso este seja superior;

VIII - verificar, previamente à fase de habilitação, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar previstos no art. 21 deste Ato Normativo, em nome da empresa e de seu sócio majoritário, por força, neste último caso, do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92;

IX - abrir e analisar a documentação de habilitação da licitante detentora da proposta mais vantajosa, no que contará com o auxílio da unidade demandante quanto à análise dos atestados de capacidade técnica, caso exigíveis, e verificar, se necessário, a sua regularidade nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, que constituirão meio legítimo de prova para fins de habilitação;

X - receber e processar a documentação do processo licitatório respectivo, realizando todos os atos essenciais do pregão com vistas à aferição de sua regularidade pelos órgãos de controle, em observância ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.520/02;

XI - suspender, caso haja necessidade, a sessão pública do pregão, e, neste caso, avisar às licitantes, previamente, sobre a suspensão, a data e o horário previstos de reabertura da sessão, no que serão observados os princípios da publicidade e razoabilidade;

XII - desclassificar, inabilitar ou declarar vencedora a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, sempre de forma motivada;

XIII - receber, examinar e relatar os recursos interpostos pelas licitantes, encaminhando-os à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias úteis, quando mantiver sua decisão e desde que verifique o atendimento das condições de admissibilidade do recurso, no que tange à presença dos pressupostos recursais da tempestividade, legitimidade, sucumbência, motivação e interesse;

XIV - fundamentar as eventuais retratações, tanto no curso das sessões quanto em sede de recurso;

XV - adjudicar o objeto do certame à licitante vencedora, caso não haja interposição de recurso e se, após negociação, houver compatibilidade de preço com o valor estimado para contratação e a licitante for considerada habilitada;

XVI - elaborar ata pormenorizada de todas as sessões realizadas;

XVII - apresentar a lista de verificação do procedimento licitatório, devidamente preenchida e juntada nos autos, nos termos do modelo do Anexo I;

XVIII - encaminhar os autos do processo, devidamente instruídos e numerados, à autoridade competente para a homologação e a contratação ou, no caso de haver recursos, para o julgamento destes, a adjudicação, a homologação e a contratação, desde que conferidas a regularidade e a legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro, assim como a manutenção da conveniência e da oportunidade de contratação do objeto licitado pelo Tribunal;

XIX - praticar os demais atos pertinentes ao procedimento licitatório, tais como ciência do edital, marcação prévia de data e horário da sessão inaugural do pregão, bem como de suas continuações, e cumprimento de eventuais diligências que se mostrarem necessárias no curso do certame.

**CAPÍTULO III
DO PREGÃO**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 14. Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro autorizar o procedimento licitatório, podendo delegar a condução das demais fases do certame.

Art. 15. Caberá ao Diretor-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

I - homologar o certame, após verificar a regularidade e a legalidade dos atos praticados, assim como a manutenção da conveniência e da oportunidade de contratação do objeto licitado;

II - revogar, total ou parcialmente, o certame, por considerá-lo inoportuno ou inconveniente diante da presença de fato superveniente, por meio de ato escrito e fundamentado;

III - anular o certame, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado;

IV - autorizar o processamento da despesa nas fases de empenhamento, liquidação e pagamento.

Art. 16. Caberá ao Diretor-Geral de Logística, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

I - nomear os servidores titulares de cargo efetivo do quadro único do Tribunal, no mês de março do ano civil, para atuarem como pregoeiros ou integrantes da equipe de apoio, pelo período de 1 (um) ano;

II - decidir as impugnações contra o ato convocatório e os recursos interpostos contra atos do pregoeiro, adjudicando, neste último caso, o objeto da licitação;

III - promover a celebração do contrato e de seus aditivos;

IV - aprovar as minutas-padrão de editais e termos contratuais previstas no art. 68 deste Ato Normativo.

**Seção II
Do Termo de Referência**

Art. 17. Após a realização dos estudos preliminares e da análise de riscos, o termo de referência será elaborado, igualmente, pela unidade demandante, que detém o conhecimento concernente ao mercado e às especificidades do objeto a ser contratado, devendo ser aprovado pela autoridade competente e conter o seguinte:

I - elementos capazes de identificar o objeto licitado, de forma clara, concisa e objetiva;

II - especificações técnicas do objeto, vedadas as que limitem ou frustrem a competitividade;

III - unidades de medida;

IV - apresentação das metodologias e critérios que indicaram as unidades de medida e as quantidades que compõem a contratação, com as correspondentes planilhas de quantitativos e preços unitários;

V - informações capazes de propiciar a avaliação do custo pelo Tribunal, diante de orçamento detalhado com a estimativa do valor da contratação de acordo com o preço de mercado, obtido mediante a observação das orientações do art. 67, inc. V, deste Ato Normativo;

VI - indicação, se for o caso, de que será adotado o Sistema de Registro de Preços (SRP), a qual deve estar acompanhada das justificativas para a sua utilização;

VII - cronograma físico-financeiro, se for o caso;

VIII - critérios para a elaboração da proposta, assim como indicação de eventuais documentos que com ela serão exigidos;

IX - critérios de aceitabilidade da proposta;

X - o regime de execução, quando for o caso;

XI - prazo de vigência do contrato, quando for o caso;

XII - especificação das qualificações técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira, quando for o caso;

XIII - manifestação quanto à necessidade ou não de exigência de garantia contratual, nos termos do § 2º e 3º do art. 40 deste Ato normativo;

XIV - necessidade ou não de vistoria do local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, se será obrigatória ou facultativa, acompanhada das devidas justificativas, em observância ao art. 25, inc. II, alíneas "a", "b" e "c", deste Ato Normativo;

XV - necessidade ou não de apresentação de amostras ou de demonstração dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, o prazo para apresentação, bem como as condições e critérios de avaliação e julgamento;

XVI - admissão ou não de subcontratação parcial e fixação de seus limites;

XVII - forma de adjudicação do objeto, a qual, conforme o caso, deverá estar acompanhada das razões para a sua adoção, nos termos do art. 19, inc. VI, deste Ato Normativo;

XVIII - motivação técnica e econômica quanto à participação ou não de cooperativas;

XIX - local e rotina de execução dos serviços ou entrega dos bens;

XX - condições de recebimento do bem ou serviço;

XXI - critérios e procedimentos para os reajustamentos de preços do contrato, quando for o caso, indicando, caso exista, o índice específico ou setorial de reajuste;

XXII - critérios e formas de pagamentos relativos aos serviços ou bens contratados;

XXIII - produtividade, quando for o caso;

XXIV - deveres da contratada e do contratante;

XXV - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;

XXVI - níveis mínimos de serviço, quando for o caso, instituindo-se mecanismo que defina, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

XXVII - a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

XXVIII - justificativa quanto à necessidade ou não de participação de empresas em consórcio, tendo como base o vulto financeiro e a complexidade técnica do objeto licitado;

XXIX - sanções administrativas, mediante a objetivação das faltas contratuais mais comuns na execução do objeto licitado, em observância ao art. 66 deste Ato Normativo;

XXX - demais itens necessários à elaboração do edital.

Parágrafo único. Os elementos definidos nos incisos do caput poderão não fazer parte do termo de referência, de acordo com a natureza do objeto licitado, e será apresentada justificativa no caso concreto.

Art. 18. O objeto licitado será requisitado pela unidade demandante, desde que constate a necessidade da contratação, que conterà a solicitação da compra ou serviço, com a apresentação da justificativa pertinente.

§ 1º A justificativa deverá apresentar a motivação para a contratação, contemplando a necessidade do objeto, sua especificação e destinação, o quantitativo necessário e, quando for o caso, o possível de ser adquirido, de acordo com a disponibilização orçamentária.

§ 2º Sempre que o objeto licitado puder ser alcançado por meio de soluções tecnológicas distintas, a unidade demandante deve promover estudo de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção de eficiência, de obsolescência, entre outras, com vistas a definir de forma clara e inequívoca a solução desejada.

Art. 19. A definição do objeto será precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame, nos termos do disposto nos artigos 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 e 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - adequado planejamento, o que abrangerá a identificação de soluções disponíveis no mercado, com a seleção daquela que melhor atenda às necessidades do Tribunal, não se admitindo especificações que sejam superiores ao necessário para prestação satisfatória dos serviços, exceto quando tecnicamente justificadas;

II - resultado a ser obtido com a contratação;

III - padronização, quando cabível;

IV - apresentação, pela unidade demandante, de justificativas técnicas que sustentem sua opção por especificações tidas como restritivas e que impliquem limitação da competitividade do certame;

V - divisão, em regra, das contratações em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, nos termos dos artigos 15, inc. IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;

VI - indicação, comprovada e justificada, da necessidade de agrupamento dos itens em lotes, de forma excepcional, diante dos seguintes critérios a serem observados pela unidade demandante:

- a) itens da mesma natureza, que guardem relação entre si;
- b) existência no mercado de diversas empresas capazes de atender ao fornecimento simultâneo de todos os itens que fazem parte do grupo, sem prejuízo da competitividade e com vistas à economia de escala;
- c) reunião de itens que, se licitados separadamente, corresponderiam a preços que poderiam afastar o interesse de possíveis licitantes e tornar deserta ou extremamente restrita a disputa;
- d) histórico de deserções ou baixa competitividade para os itens agrupados, quando licitados separadamente;
- e) preços unitários, de cada um dos itens agrupados, estimados a partir de extensa pesquisa de mercado, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014 e suas alterações;
- f) obrigatória inserção no edital de regras que imponham: a observância do valor máximo estimado do item, sob pena de desclassificação da proposta, mesmo que esteja agrupado e a disputa seja pelo valor totalizado, com o fim de evitar que a licitante majore um item em detrimento de outro; a necessária aquisição em conjunto dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos na licitação; caso haja a necessária aquisição de item isolado, o preço unitário adjudicado à vencedora será o menor preço válido ofertado pelas licitantes para o mesmo item, na fase de lances da licitação;
- g) necessidade operacional, compatibilidade técnica ou indispensável padronização dos itens.

VII - práticas consagradas de sustentabilidade ambiental.

§ 1º Além desses critérios, a definição do objeto poderá, caso aplicáveis, contemplar medidas relativas à segurança; redução de custos de execução, conservação e operação; possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; durabilidade do material; atendimento às normas técnicas, de saúde, de segurança do trabalho e do impacto ambiental; condições de manutenção, assistência técnica, garantia e capacidade de guarda e armazenamento.

§ 2º A padronização será observada sempre que as especificações técnicas e de desempenho possam ser pautadas por critérios objetivos e demonstradas as vantagens econômicas da medida, diante da economia de escala, assim como a facilidade de manutenção, substituição e operação de bens, assistência técnica e garantia oferecidas, adaptação dos usuários e especificações técnicas e de desempenho já existentes.

§ 3º A adoção de práticas de sustentabilidade ambiental será tecnicamente motivada, levar em conta a situação do mercado e incidir sobre as especificações do objeto a ser contratado, sendo obstada a sua utilização como critério de habilitação da licitante, devendo a unidade demandante observar, em especial, as seguintes práticas previstas no Decreto estadual nº 43.629/12:

- I - economia no consumo de água e energia;
- II - minimização da geração de resíduos e destinação final ambientalmente adequada dos que forem gerados;
- III - racionalização do uso de matérias-primas;
- IV - redução da emissão de poluentes;
- V - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VI - implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;
- VII - utilização de produtos de baixa toxicidade;
- VIII - utilização de produtos com a origem ambiental sustentável comprovada, quando existir certificação para o produto.

Seção III Do Edital

Art. 20. O edital, com base nas informações constantes do termo de referência e das estimativas de custo da contratação, que são de responsabilidade, respectivamente, da unidade demandante e da unidade organizacional competente pela análise e elaboração dos custos, será elaborado pelo Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes, da Diretoria-Geral de Logística, com vistas à ampliação da disputa, sem comprometer o interesse do Tribunal, bem como a finalidade e a segurança da contratação.

§ 1º O edital indicará o endereço em que será realizado o certame, cabendo ao interessado, se for o caso de pregão eletrônico, providenciar o cadastro na plataforma a ser utilizada para a realização da licitação. Caso seja adotada a plataforma eletrônica Comprasnet, deverão ser observados os ditames das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 03/11 e SEGES/MPDG nº 03/18, ou outras que as venham substituir.

§ 2º O edital terá os anexos necessários para a integral compreensão dos contornos da contratação, dentre os quais:

- I - minuta de instrumento contratual ou da ata de registro de preços, ressalvadas as hipóteses do art. 36 deste Ato Normativo;
- II - modelo de proposta;

III - especificação técnica ou termo de referência com a descrição minuciosa do bem ou serviço a ser licitado;

IV - orçamento estimativo por meio de planilhas de quantitativos e preços unitários;

V - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação;

VI - modelos de declarações relativos à observância do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal e do art. 27, inc. V, da Lei nº 8.666/93; ao cumprimento pleno dos requisitos de habilitação e de que a proposta está em conformidade com as exigências do edital; à elaboração da proposta de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/09; e à Lei Complementar nº 123/06, consoante o disposto no art. 13, § 2º, do Decreto federal nº 8.538/15, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte. No pregão eletrônico, tais declarações deverão ser apresentadas no momento do cadastramento da proposta, em campo próprio do sistema, sendo que, no caso de pregão presencial, deverão ser apresentadas juntamente com as propostas de preços na sessão pública.

§ 3º O edital conterá, obrigatoriamente, de forma clara, concisa e objetiva:

I - objeto da licitação;

II - local onde pode ser examinado e adquirido;

III - critérios para aceitação das propostas, preponderando no seu julgamento o menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, sendo admitido como critério o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado ou sobre taxas de administração, desde que tecnicamente justificado;

IV - condições para participação na licitação, nos termos deste Ato Normativo e dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e forma de apresentação das propostas;

V - estabelecimento das sanções aplicáveis, no caso de inadimplemento, inclusive no que se refere ao descumprimento dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades do Tribunal;

VI - critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância, por *e-mail* ou telefone, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

VIII - critério de reajustamento, se for o caso, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, nos termos dos artigos 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, 2º e 3º da Lei nº 10.291/01 e 37, inc. XXI, da Constituição Federal;

IX - valor estimado da licitação, que será o máximo a ser pago pelo Tribunal pelo objeto licitado;

X - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada de instrumento equivalente, para a execução do serviço ou entrega do objeto licitado;

XI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XII - prazo de execução;

XIII - deveres da contratada e do contratante;

XIV - regime de execução, sempre que for o caso, sendo que a empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no termo de referência, com precisão, as quantidades dos serviços a serem executados, enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários;

XV - instruções e normas para os recursos previstos neste Ato Normativo, observando-se o disposto no art. 4º, incisos XVIII a XXI, da Lei nº 10.520/02;

XVI - procedimentos de pagamento, fiscalização e gerenciamento do contrato;

XVII - previsão das normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 e do disposto no Decreto federal nº 8.538/15;

XVIII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Seção IV Da Habilitação

Art. 21. O pregoeiro verificará, previamente à fase de habilitação, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta ao Cadastro de Empresas Sancionadas do Tribunal (CES), ao Sistema de Cadastramento

Unificado de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNIA), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas do Portal da Transparência (CNEP), em nome da empresa e de seu sócio majoritário, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, artigos 87, incisos III e IV, 88 e 97 da Lei nº 8.666/93, artigos 23 e 30 da Lei 12.846/13 e art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. Não serão admitidas na licitação as pessoas:

I - suspensas do direito de licitar e de contratar com a Administração Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, durante o prazo da sanção aplicada, nos termos do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

II - declaradas inidôneas, vigente a penalidade, por autoridade federal, estadual ou municipal;

III - impedidas de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, durante o prazo da sanção aplicada;

IV - em processo de fusão, cisão ou incorporação;

V - que estejam sob falência ou em recuperação judicial, sendo que, neste último caso, a participação será possível caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente;

VI - cujos sócios majoritários, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, estiverem proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica;

VII - em consórcio, desde que haja tal impedimento no termo de referência, mediante justificativa técnica e econômica, nos termos dos artigos 17, inc. XXVIII, e 29 deste Ato Normativo;

VIII - que incorrem em quaisquer das situações previstas nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 8.666/93, entendendo-se como "participação indireta", a que alude o *caput* do referido artigo, a participação no certame de empresa em que uma das pessoas listadas nos mencionados incisos figure como sócia, sendo irrelevante o seu conhecimento técnico acerca do objeto da licitação ou mesmo a atuação no processo licitatório;

IX - proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, § 8º, inc. V, da Lei nº 9.605/98;

X - cujo ato constitutivo, estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação;

XI - não enquadradas na condição de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, no caso de licitações exclusivas, nos termos do art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/06, ou que, embora qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, incidam em quaisquer das vedações do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06;

XII - cooperativa, caso haja tal proibição no termo de referência, nos termos dos artigos 17, inc. XVIII, e 30 deste Ato Normativo;

Art. 22. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Art. 23. As condições técnico-operacionais e econômico-financeiras de habilitação serão estabelecidas de modo a ampliar a base de interessados, sem comprometer a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 24. Os atestados e declarações relativos à capacidade técnico-operacional da licitante, firmados por órgãos do poder público ou por pessoas jurídicas de direito privado, deverão:

I - referir-se à atividade prestada no âmbito da sua atividade principal e/ou secundária, especificadas no contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial competente, e no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto de que trata o processo licitatório.

§ 1º Os documentos deverão conter a razão social, CNPJ, endereço, telefone e identificação dos responsáveis pelas informações, bem como quaisquer outros meios de que o Tribunal possa valer-se para certificar-se das informações contidas nos atestados, sob pena de não serem considerados.

§ 2º Mediante a fundada necessidade de que seja verificada a legitimidade dos atestados e declarações, o pregoeiro poderá, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelecer prazo e indicar o meio pelo qual a licitante deverá apresentar declaração acompanhada das cópias dos contratos, seus aditivos e demais documentos pertinentes.

§ 3º Serão considerados apenas os atestados expedidos após a conclusão ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de execução do contrato, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Se atingidos os 12 (doze) meses de execução, o contrato deve ser computado mês a mês até a data de emissão do atestado ou de encerramento do termo contratual.

§ 4º Será admitida, salvo justificativa técnica da unidade demandante em contrário, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de atividades compatíveis ou similares executadas de forma concomitante, equivalendo tal situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

§ 5º Não será exigido que as licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados em Conselho Regional ou que, no caso de prestação de serviços de engenharia, estejam necessariamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que conduziu o serviço.

§ 6º Nos certames em que a atividade-fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do profissional necessário à execução do objeto de que trata o procedimento licitatório, deverá ser exigido o registro no conselho profissional competente, caso haja lei que restrinja o livre exercício da referida atividade, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

§ 7º É obrigatório o estabelecimento pela unidade demandante de parâmetros objetivos para análise da comprovação, mediante atestados de capacidade técnico-operacional, de que a licitante tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em característica, quantidades e prazos com o objeto licitado, desde que limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Art. 25. Nas licitações para a prestação de serviços continuados, para efeito de qualificação técnico-operacional, poderá ser exigido da licitante:

I - declaração assinada pelo representante legal da licitante, afirmando que possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pelo Tribunal, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

II - declaração assinada pelo representante legal da licitante afirmando que conhece as condições locais para a execução do objeto, sendo que:

a) a licitante, através de seu representante, poderá visitar os locais de execução do objeto para balizar seus cálculos e preparar sua proposta, momento em que serão observadas as seguintes regras:

1. a licitante agendará previamente o dia e a hora da visita, como indicado no termo de referência;
2. a visita será acompanhada por servidor designado pela unidade demandante e será realizada com cada uma das licitantes interessadas, individualmente, para que não haja o conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes;
3. a realização da visita será objeto de atestado de visita emitido por servidor da unidade visitada;
4. o atestado de visita acompanhará a declaração da licitante.

b) na hipótese de não haver visita, por decisão da licitante interessada, esta apresentará declaração assinada por seu representante legal, cujo teor deve conter a afirmação de ser desnecessária a visita, mencionando, ainda, todos os elementos abaixo descritos:

1. a licitante conhece as condições e os locais onde serão executados os serviços contratados;
2. a licitante tem ciência de não poderá alegar futuramente desconhecimento que a escuse de cumprir qualquer cláusula do contrato, se vencedora do certame;
3. a licitante assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar o Tribunal.

c) caso a unidade demandante opte pela obrigatoriedade da visita técnica, deve fazê-lo justificadamente, nos termos da Súmula nº 01 de 2018 do TCE-RJ, mantendo-se o respeito às regras de visita dispostas na alínea "a" deste inciso.

III - comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência de até 3 (três) anos na execução satisfatória de objeto semelhante ao da contratação, atendidos os seguintes critérios:

- a) será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de que o período de experiência exigido seja ininterrupto;
- b) será aceito o somatório de atestados, mas os períodos concomitantes serão computados uma única vez;
- c) serão computados apenas os períodos entre a data de início do contrato e a data em que foi firmado o documento pelo atestante.

IV - no caso de contratação de serviços por postos de trabalho, a avaliação das condições de habilitação observará os seguintes critérios:

- a) serão aceitos atestados que comprovem o satisfatório gerenciamento de quadro de pessoal correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho a serem contratados, quando este efetivo for composto de mais de 40 (quarenta) posições de trabalho;
- b) serão aceitos atestados que comprovem o satisfatório gerenciamento de quadro de pessoal correspondente a um mínimo de 20 (vinte) postos a serem contratados, quando este efetivo for composto de até 40 (quarenta) posições de trabalho;
- c) será aceito o somatório de atestados que comprovem o gerenciamento de postos de trabalho compatíveis com o objeto licitado, ao longo de todo o período de experiência que for exigido pela unidade demandante no inc. III deste artigo;
- d) serão aceitos quaisquer postos de trabalho para fins de comprovação da capacidade de gerenciamento da licitante, naqueles serviços que envolvam contratação de mão de obra simples, não complexa ou não especializada.

Art. 26. Nas licitações para a contratação de serviços, a qualificação técnico-profissional, quando exigível pela unidade demandante, terá sua comprovação realizada por meio de declarações ou atestados hábeis, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso, que demonstrem que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao licitado, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Parágrafo único. Será considerado como integrante do quadro permanente da licitante o profissional que tiver com ela vínculo comprovado pela apresentação de contrato de trabalho ou declaração de contratação futura específica para a execução do contrato com o Tribunal ou, ainda, de contrato social de onde conste o nome do profissional como sócio, nos termos do art. 30, §1º, inc. I, e §6º da Lei nº 8.666/93.

Art. 27. Nas licitações para a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a unidade demandante exigirá, no termo de referência, as seguintes condições econômico-financeiras:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1 (um), pois são os usualmente adotados para uma correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

II - capital circulante líquido ou capital de giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação por 12 (doze) meses;

III - capital circulante líquido ou capital de giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor estimado para a contratação por 24 (vinte e quatro) meses;

IV - comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, disponibilizados na forma da lei;

V - certidão negativa de feitos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, sendo que será aceita a participação no certame de empresa em recuperação judicial, desde que seja comprovado que o plano de recuperação foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

§ 1º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devem comprovar a boa situação financeira da empresa, estar assinados pelo representante legal da empresa e contabilista responsável, ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

§ 2º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentado balanço patrimonial do último exercício exigível, devidamente registrado na Junta Comercial e publicado em diário oficial ou jornal de grande circulação.

§ 3º A empresa optante ou submetida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) apresentará o balanço patrimonial na forma da lei e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que tratem de Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo que a autenticação do balanço patrimonial em formato digital será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do §1º do art. 78-A do Decreto federal nº 1.800/96, incluído pelo Decreto federal nº 8.638/16, e art. 2º do Decreto federal nº 9.555/18.

§ 4º O balanço patrimonial e o resultado econômico deverão ser apresentados em conformidade com o disposto no art. 1.078, *caput* e inc. I, da Lei nº 10.406/02, até o quarto mês do exercício social subsequente. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas da licitação em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 5º O balanço patrimonial intermediário será aceito, desde que reflita a real situação econômica da empresa, à época da licitação, e a licitante comprove que o seu estatuto social autoriza sua emissão, conforme dispõe o art. 204 da Lei nº 6.404/76.

§ 6º Poderá ser exigida a comprovação de patrimônio líquido mínimo pela licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual pela contratada.

Art. 28. A unidade demandante poderá, mediante justificativa, e à vista das especificidades do objeto, adaptar, suprimir ou acrescentar outros requisitos de qualificação técnico-operacionais e econômico-financeiros daqueles previstos nos artigos 25 e 27 deste Ato normativo, com a observância do disposto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Art. 29. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e de serviços não continuados ou por escopo, a unidade demandante estipulará condições de habilitação econômico-financeiras diferenciadas, de acordo com as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo, para tanto, justificar os critérios e percentuais adotados, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666/93, já que os previstos no art. 27 deste Ato Normativo são, a princípio, pertinentes apenas aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º Os índices de capital circulante líquido mínimo do valor estimado da contratação, previstos no art. 27, incisos II e III deste Ato normativo, são adequados, apenas, às licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º O termo de referência deverá prever que a licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um) ou outro critério estipulado, justificadamente, pela unidade demandante, em qualquer dos índices referidos no inciso I do art. 27 deste Ato Normativo, quando da habilitação, deverá comprovar, alternativamente, considerados os riscos para o Tribunal, e a critério da unidade demandante, o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia, na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Art. 30. A unidade demandante, quando da contratação de empresa para prestação de serviços, deverá manifestar-se de forma justificada, no termo de referência, quanto ao cabimento, ou não, da participação de consórcio de empresas na licitação, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93, ou de cooperativas, em observância aos ditames do art. 3º, § 1º, inc. I, da referida lei.

Seção V Das Aquisições

Art. 31. Em se tratando de aquisições, além da adequada caracterização de seu objeto, mediante a especificação completa do bem a ser adquirido, deverão ser indicados pela unidade demandante:

I - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização provável e futura estimada;

II - o prazo e local de entrega;

III - a forma de acondicionamento para a entrega do produto;

IV - a necessidade de amostra.

§ 1º A definição do quantitativo, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, será apontada a partir de adequadas técnicas para a apuração da estimativa, que considerem, dentre outros fatores:

I - o histórico de utilização nos últimos exercícios;

II - a quantidade armazenada em estoque;

III - a necessidade futura, de acordo com as demandas atuais, especialmente quando se tratar de bens de consumo permanente;

IV - a capacidade de guarda de material, no almoxarifado ou similar, em razão da demanda usual, estoque atual e prazo de validade dos produtos.

§ 2º A especificação do objeto não contemplará a indicação de marca, salvo exceção devidamente justificada e respaldada por estudo técnico ou após procedimento administrativo de padronização.

§ 3º Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, estes poderão ser apontados, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

§ 4º Para garantir a qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido e, desde que apresentada justificativa técnica que não prejudique a obtenção da proposta mais vantajosa nem restrinja o caráter competitivo do certame, poderá ser solicitada a apresentação de certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada, como o INMETRO, ABNT, CONAMA ou IBAMA, sendo vedada a previsão de exigência como condição de habilitação.

§ 5º A amostra só poderá ser exigida da licitante classificada em primeiro lugar e, para tanto, a unidade demandante deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas à amostra apresentada.

Art. 32. O Departamento de Patrimônio e Material (DEPAM) verificará a necessidade do objeto pelas diversas unidades organizacionais do Tribunal, com vistas à economia de escala e à desnecessária repetição de procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. As solicitações de compra de material, em consonância com a política de sustentabilidade do Tribunal, devem ser precedidas de consulta ao Guia Verde, disponível no Sistema de Controle de Material do Departamento de Patrimônio e Material (SISMAT), em observância ao Ato Executivo do TJERJ nº 5.298/13.

Seção VI Da Publicidade

Art. 33. A convocação dos interessados em participar de pregão será efetuada, obrigatoriamente, por meio de publicação de aviso específico no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ), no portal corporativo do Tribunal na *internet* e, quando for o caso, na plataforma eletrônica utilizada para a realização dos pregões eletrônicos.

§ 1º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da *internet*.

§ 2º Tratando-se de bens ou serviços de valor global estimado superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), para pregões presenciais, e R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para pregões eletrônicos, além dos avisos obrigatórios, haverá publicação em jornal de grande circulação estadual.

§ 3º A divulgação de pregão realizado pelo sistema de registro de preços, também, observará o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º O edital fixará o prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso, para os interessados apresentarem suas propostas, que terão validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias. Caso considere necessária a previsão de prazo superior, para que seja possível a formulação das propostas pelos eventuais interessados, diante do vulto e da complexidade do objeto licitado, a unidade demandante deverá manifestar-se, neste sentido, nos autos do procedimento licitatório, indicando, para tanto, o prazo necessário.

§ 5º Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, de forma inquestionável, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 34. Declarada a vencedora do certame e, se for o caso, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, nos termos do art. 4º, § 4º, do Decreto federal nº 8.538/15, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ocorrer do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, nos termos dos artigos 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02 e 109, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º No caso de pregão eletrônico, será concedido o prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer, de forma motivada.

§ 2º A falta de manifestação imediata e motivada das licitantes importará decadência do direito de recorrer, autorizando o pregoeiro a adjudicar o objeto da licitação à proponente vencedora.

§ 3º O recurso será apreciado pelo pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente relatado à autoridade superior, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O pregoeiro, sem adentrar no mérito recursal, verificará apenas as condições de admissibilidade do recurso, no que tange à presença dos pressupostos recursais de tempestividade, legitimidade, sucumbência, motivação e interesse.

§ 5º O recurso será admissível, também, contra ato do pregoeiro que decida sobre matéria não coberta pela preclusão, como na hipótese do inc. XXIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

§ 6º A eficácia suspensiva do recurso estender-se-á ao prazo de convocação, previsto no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 4º, inc. XXIII, 6º e 9º da Lei nº 10.520/02, e o seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 7º Da decisão recursal não caberá novo recurso ou pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO

Seção I Da Formalização

Art. 35. Será obrigatório o termo de contrato:

I - nas contratações de objeto que envolva serviço de valor superior ao limite estabelecido para contratações originadas pela modalidade convite;

II - nas aquisições de bens com entrega parcelada e/ou obrigações futuras, inclusive assistência técnica ou garantia *on site*, ainda que de valor igual ou inferior ao limite estabelecido para contratações na modalidade convite.

Art. 36. O termo de contrato poderá ser substituído por nota de empenho, a critério do Tribunal:

I - independentemente do valor, na hipótese de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

II - independentemente da existência de obrigações futuras, na contratação de serviço de valor igual ou inferior ao estabelecido para certames na modalidade convite, desde que, após análise prévia, a unidade demandante conclua que os riscos existentes na contratação não justificam a formalização por meio de termo contratual.

§ 1º Entende-se por entrega imediata, prevista no inc. I deste artigo, aquela realizada em 30 (trinta) dias contados da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. Tal prazo poderá ser estendido a critério do Tribunal, devendo tal situação estar devidamente justificada nos autos.

§ 2º O documento de referência do pregão por registro de preços, denominado requisição de registro de preços (RRP), conterá as informações básicas acerca da execução contratual, que serão reproduzidas na nota de encomenda de material relativa ao lote encomendado, a qual será encaminhada juntamente com a nota de empenho respectiva.

Seção II Da Vigência e Prorrogação Contratual

Art. 37. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no edital ou termo contratual, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Os prazos da assistência técnica e da garantia técnica não devem ser abarcados pelo período da vigência contratual e, conseqüentemente, pela garantia contratual, caso prevista.

§ 2º O prazo de vigência do contrato deve ser contado conforme estabelecido no § 3º do art. 132 da Lei 10.406/02 e na Lei nº 810/49, salvo indicação expressa do *dies ad quem* no próprio termo.

Art. 38. O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses. Este prazo poderá ser superior, desde que se encontre limitado a 60 (sessenta) meses e a unidade demandante justifique o prazo estabelecido, demonstrando os benefícios para o Tribunal, tendo como base os aspectos relacionados à economia, eficiência e eficácia.

§ 1º O contrato poderá ser prorrogado, sucessivamente, por meio de termo aditivo, que será submetido à aprovação da Assessoria Jurídica da DGLOG, desde que preenchidos, cumulativamente, a cada prorrogação, os seguintes requisitos:

I - relatório da unidade demandante que indique que os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - manifestação de interesse da unidade demandante na continuidade dos serviços, o que será devidamente motivado e justificado por escrito;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para o Tribunal;

IV - manifestação prévia e expressa de concordância da contratada com a prorrogação;

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

§ 2º A vantajosidade econômica para a prorrogação de contratos de serviços terceirizados de natureza continuada deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

§ 3º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados com mão de obra alocada estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

I - houver previsão contratual de que as repactuações dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuadas com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos, materiais e equipamentos serão efetuados com base em índices oficiais de preços, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o IPCA/IBGE.

§ 4º É juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

§ 5º Em caráter excepcional, devidamente justificado pela unidade demandante e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de 60 (sessenta) meses de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses. Neste caso, o termo aditivo de prorrogação excepcional consignará a possibilidade de extinção antecipada do ajuste, no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

§ 6º A unidade demandante iniciará o cumprimento de todos os procedimentos exigidos para a realização de nova licitação ou prorrogação contratual, com as antecedências mínimas previstas nos Anexos III ou IV, respectivamente, antes do término do prazo de vigência do contrato, de modo a viabilizar a tempestiva lavratura do termo correspondente e se evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços em razão da extinção do ajuste.

§ 7º Os prazos previstos nos Anexos III e IV deverão ser respeitados pelas unidades organizacionais envolvidas, sob pena de responsabilização do(s) servidor(es) que der(em) causa ao atraso injustificado ou à impossibilidade de nova contratação ou prorrogação contratual.

§ 8º Caso o contrato de serviço continuado chegue ao final de seu prazo e sua execução prossiga sem o cumprimento das formalidades legais, dará ensejo ao reconhecimento de dívida, mediante a formalização de termo de ajuste de contas, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, ou à realização de contratação emergencial, em observância ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, diante da impossibilidade da prorrogação ser formalizada através de termo aditivo, no que será apurado se a situação foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese em que o(s) agente(s) que lhe deu(ram) causa será(ão) responsabilizado(s), na forma da lei.

§ 9º O contrato emergencial do parágrafo anterior deverá ser priorizado, em conjunto com a realização de uma nova licitação, e conterá expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção, logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Art. 39. Os contratos de serviços não continuados, que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado, poderão ser prorrogados, motivadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que a sua formalização ocorra dentro do seu prazo de vigência.

Seção III Da Garantia de Execução Contratual

Art. 40. Nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93, será prevista garantia contratual para contratações de valor estimado superior ao estabelecido no art. 23, inc. II, alínea "a", da referida lei, exceto nas hipóteses do art. 43 deste Ato Normativo.

§ 1º O percentual a ser exigido a título de garantia será, em regra, de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

§ 2º A unidade demandante, moldada pelos princípios da economicidade e competitividade, deverá propor a dispensa ou redução do percentual da garantia, mediante análise do caso concreto e justificativa pertinente aos riscos financeiros da contratação.

§ 3º Para serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer técnico da unidade demandante, devidamente aprovado pela autoridade superior, o limite de garantia previsto no parágrafo primeiro poderá ser elevado até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º No caso de contratação de serviço contínuo com mão de obra alocada, a garantia contratual será sempre exigida.

§ 5º Quando o valor estimado da contratação for superior ao valor previsto no *caput* e houver previsão de exigência de garantia de execução, deverá constar do edital de licitação a informação de que, caso o preço adjudicado seja inferior ao estabelecido no art. 23, inc. II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, a contratada será dispensada da apresentação da garantia.

§ 6º Considera-se valor estimado da contratação o valor individual dos itens ou dos grupos de itens, nos casos em que o objeto da licitação não for adjudicado globalmente à licitante vencedora.

§ 7º A prestação de garantia contratual, quando exigida, deverá estar prevista expressamente no instrumento convocatório.

Art. 41. A garantia será apresentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Tribunal, contados da data da publicação do extrato do termo contratual no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ).

§ 1º A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de até 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza o Tribunal a promover a rescisão do contrato, sujeitando a contratada à aplicação das penalidades previstas neste Ato Normativo, facultado ao Tribunal proceder na forma do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Art. 42. A garantia de execução do contrato será prestada, à escolha da contratada, por meio de caução em dinheiro ou em título eficaz da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

§ 1º A garantia em dinheiro poderá ser depositada por meio de Guia de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJ eletrônica, disponível no endereço eletrônico do Tribunal, ou poderá ser depositada em qualquer Banco, à escolha da contratada.

§ 2º No caso de seguro-garantia, a apólice deverá:

I - ser expedida, exclusivamente, por entidades controladas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados, devendo conter o número com que a mesma ou endosso tenha sido registrado na SUSEP;

II - não estar integrada por cláusula compromissória nem por previsão de instauração de Juízo Arbitral; e

III - não estabelecer franquias, participações obrigatórias do segurado (TJERJ) e/ou prazo de carência.

§ 3º A fiança bancária oferecida deverá:

I - satisfazer às exigências e determinações do Banco Central do Brasil e aos preceitos da legislação bancária aplicáveis;

II - ser expedida por instituição bancária garantidora, devidamente autorizada pela referida entidade federal;

III - ser apresentada conforme modelo disposto no Anexo II; e

IV - ser registrada no Registro de Títulos e Documentos, conforme previsto nos artigos 128, 129 e 130 da Lei nº 6.015/73.

§ 4º Já os títulos da dívida pública devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º O número do contrato garantido e/ou assegurado deverá constar dos instrumentos de garantia ou seguro a serem apresentados pelo garantidor e/ou segurador.

§ 6º O documento relativo à apólice de seguro-garantia, à caução em dinheiro, ao título eficaz da dívida pública ou à carta de fiança bancária será encaminhado à apreciação do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes.

Art. 43. Não será exigida a prestação da garantia contratual, independentemente do valor da contratação:

I - nas hipóteses previstas no art. 36 deste Ato Normativo;

II - de prestação de serviços por escopo, quando o pagamento integral seja previsto para o final de sua execução e após o adimplemento integral da obrigação assumida pela contratada;

III - nas hipóteses previstas no § 2º do art. 40 deste Ato Normativo.

Art. 44. A validade da garantia deverá estar em consonância com o prazo de vigência contratual, e será liberada ou restituída após a aferição da execução integral do contrato, mediante requerimento da contratada e após o procedimento de autorização de sua liberação, sendo que a cobertura prevista no art. 45 deste Ato Normativo abrangerá todos os fatos ocorridos durante a vigência contratual, ainda que o sinistro seja comunicado pelo Tribunal após a superação do termo final de vigência da garantia.

§ 1º Nos casos de contratação de serviços contínuos com alocação de mão de obra, o prazo de validade da garantia contratual será estendido por 90 (noventa) dias, após o término da vigência contratual.

§ 2º No caso de alteração do valor do contrato ou prorrogação de sua vigência, a garantia será readequada ou renovada nas mesmas condições e parâmetros, mantido o percentual sobre o valor atualizado do contrato.

Art. 45. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida pela contratada, assegurará o pagamento de:

I - prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - prejuízos diretos causados ao Tribunal, decorrentes de culpa ou dolo, durante a execução do contrato;

III - multas moratórias e punitivas aplicadas pelo Tribunal à contratada; e

IV - obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não adimplidas pela contratada, quando couber.

Art. 46. O garantidor não é parte legítima para figurar em processo administrativo instaurado pelo Tribunal com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

Parágrafo único. Quando da instauração do procedimento, a seguradora e/ou a fiadora será notificada paralelamente às comunicações de solicitação de defesa prévia à contratada, sendo informada que, a partir deste momento, será possível o acompanhamento da tramitação do procedimento, notadamente quanto as decisões finais de primeira e última instância administrativa, pelo portal do Tribunal.

Seção IV **Do Reajustamento de Preços dos Contratos de Serviços Continuados**

Art. 47. Passado 1 (um) ano da data do orçamento, o valor do contrato com mão de obra alocada poderá ser repactuado, mediante negociação entre as partes e a requerimento da contratada, desde que demonstrado que as variações dos custos efetivamente ocorridos causaram desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, com a devida justificativa e acompanhado de planilha com a demonstração analítica da variação dos componentes de custo do contrato, conforme o acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, devidamente homologado e registrado, visando à análise e possível aprovação pelo Tribunal, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de qualquer item de custo não previsto nos componentes apresentados originalmente, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo, dissídio ou convenção coletiva.

§ 1º Considera-se como sendo a data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos, os quais necessariamente tenham estipulado o salário vigente à época da apresentação da proposta.

§ 2º O Tribunal não se vincula às disposições contidas em acordos, dissídios, convenções coletivas ou equivalentes que tratem do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 48. No que se refere a uniformes, materiais, equipamentos de proteção individual (EPI) e demais insumos necessários à execução do serviço, poderá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data limite para apresentação da proposta constante no instrumento convocatório, mediante negociação entre as partes e a requerimento da contratada, desde que demonstrado que as variações dos custos efetivamente ocorridos causaram desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, com a devida justificativa e acompanhado de planilha com a demonstração analítica da variação dos componentes de custo do contrato, visando à análise e possível aprovação pelo Tribunal.

Parágrafo único. A unidade demandante estabelecerá, no termo de referência, índice diverso do previsto no *caput* deste artigo, sempre que houver índice setorial ou específico que guarde maior correlação com o segmento econômico em que esteja inserido o objeto licitado, a fim de que seja resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em observância ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Art. 49. Qualquer que seja a variação apurada nos termos dos artigos 47 e 48 deste Ato Normativo, o percentual final do reajuste e da repactuação não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/16.

Art. 50. Novos reajustes ou repactuações deverão observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ou repactuação aprovado e concedido pelo Tribunal.

Art. 51. Os reajustes e repactuações a que a contratada fizer jus não se operarão automaticamente, já que dependerão de solicitação expressa da contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do termo final do período anual a que se referem os artigos 47 e 48 deste Ato Normativo, acompanhada de:

I - no caso das repactuações:

- a) documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado de cada um dos itens da planilha, quando for o caso;
- b) novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, devidamente registrados, sentença normativa ou lei, que fundamentam o pedido de repactuação;
- c) demonstração da alteração dos custos, por meio de apresentação das planilhas analíticas de composição de custos e formação de preços;
- d) documentos que comprovem que a contratada já arca com os custos decorrentes das disposições do novo acordo ou convenção coletiva.

II - no caso de reajustes, dos índices oficiais de preços previstos no termo contratual.

§ 1º Para a concessão de repactuação, o prazo de 30 (dias) do *caput* somente começará a fluir a partir do registro do acordo, dissídio ou convenção coletiva na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Inexistindo convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a repactuação dos preços da mão de obra terá como base a pesquisa de preços realizada na mesma fonte utilizada para a fixação da remuneração inicial, devendo ser observados os mesmos critérios fixados quando da elaboração da estimativa de preços.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, inexistindo a mesma fonte utilizada para elaboração do orçamento inicial, poderá ser utilizada nova fonte, desde que devidamente justificada.

§ 4º Caso não seja observado o prazo fixado no *caput*, a alteração dos valores somente surtirá efeitos a partir da data em que efetivamente for veiculado o requerimento por meio do Protocolo Geral do Tribunal, decaindo o direito de crédito da contratada quanto ao período transcorrido, nos termos do art. 211 da Lei nº 10.406/02.

Art. 52. Se os reajustes e as repactuações não forem solicitados ou ressalvados durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do termo contratual.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 53. Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/02, ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de ter cancelado o respectivo registro no sistema de cadastramento de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, além de sujeitar-se às multas previstas no edital e no contrato, bem como às demais cominações legais, aquela pessoa que:

I - convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, recusar-se, injustificadamente, a assinar a ata de registro de preços ou o contrato dela decorrente ou, ainda, aceitar a nota de empenho:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 3 (três) a 6 (seis) meses.

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses.

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 18 (dezoito) a 30 (trinta) meses.

IV - ensejar o retardamento da execução do certame, não entregando a amostra no prazo assinalado no edital ou por meio de qualquer ação ou omissão que prejudique seu bom andamento, que evidencie tentativa de indução ao erro no julgamento, ou, ainda, que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 3 (três) a 6 (seis) meses.

V - não manter a proposta pelo não envio da mesma, pela recusa em detalhá-la, quando exigível, ou pela apresentação de pedido de desclassificação da mesma, depois de encerrada a etapa competitiva, desde que não fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 3 (três) a 6 (seis) meses.

VI - falhar na execução do contrato ao descumprir, de forma inescusável, qualquer de suas obrigações:

Sanção - aquela prevista no termo de referência, nos termos do art. 66 deste Ato Normativo, sendo que, na sua ausência, a sanção deverá ser aplicada diante do caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

VII - fraudar na execução do contrato pela prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro o Tribunal:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses.

VIII - comportar-se de modo inidôneo praticando atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: declarar falsamente quanto ao cumprimento das condições de participação; apresentar proposta ou produtos em desacordo com as exigências do edital, sem justificativa aceitável; frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações; deixar de apresentar, injustificadamente, amostra, quando exigida no certame, assim como documentos necessários à formalização da contratação; participar do pregão quando impedido de licitar e contratar com o Poder Público:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 18 (dezoito) a 30 (trinta) meses.

IX - cometer fraude fiscal, segundo resultar apurado em processo regular pela autoridade competente:

Sanção - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro e descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do Tribunal pelo período de 30 (trinta) a 40 (quarenta) meses.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas dentro dos limites fixados para cada conduta, de acordo com a culpabilidade e os antecedentes do agente, os motivos e as circunstâncias da infração e os seus prejuízos ao Tribunal.

Art. 54. As sanções previstas no art. 53 deste Ato Normativo poderão ser agravadas em até 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência das seguintes situações:

I - quando restar comprovado que a licitante ou contratada tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Cadastro de Empresas Sancionadas do Tribunal (CES), em decorrência da prática de qualquer conduta faltosa tipificada no presente Ato Normativo, no termo de referência ou na lei, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;;

III - quando a licitante ou contratada, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;; ou

IV - quando restar comprovado que a licitante tenha prestado declaração falsa ao longo do procedimento apuratório.

Art. 55. As sanções previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 53 deste Ato Normativo poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 54 deste Ato Normativo, quando não tenha havido dano algum ao Tribunal, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - a conduta praticada tenha sido decorrente de falha escusável, desde que devidamente comprovada;

II - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Parágrafo único. A sanção a que se refere o inc. II do art. 53 deste Ato Normativo será afastada quando a entrega da documentação ocorrer fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos ao Tribunal, observando-se ainda, cumulativamente, que:

I - a documentação entregue esteja correta e adequada ao que fora solicitado;

II - o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - não tenha ocorrido qualquer das hipóteses de agravantes previstas no art. 54 deste Ato Normativo; e

V - a licitante faltosa não tenha sofrido registro de penalidade no Cadastro de Empresas Sancionadas do Tribunal (CES), em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas no presente Ato Normativo em procedimentos licitatórios ou em contratações ocorridas, nos últimos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a sanção.

Art. 56. Na impossibilidade de enquadramento da conduta faltosa da licitante ou contratada nas hipóteses do artigo 53 deste Ato Normativo, serão aplicadas as seguintes sanções, previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como, no que couberem, as disposições contidas na Lei estadual nº 287/79 e no Decreto estadual nº 3.149/80:

I - advertência;

II - multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil de atraso na execução, por culpa da contratada, sobre o valor da prestação em atraso, constituindo-se a mora independentemente de notificação ou interpelação, tendo como limite o prazo estabelecido no edital para caracterização da inexecução total do objeto, observado sempre o limite disposto no art. 412 da Lei nº 10.406/02;

III - multa administrativa, graduável conforme a gravidade da infração, no índice máximo de 20% (vinte por cento) do valor vigente do contrato à data de sua aplicação;

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por prazo não superior a 2 (dois anos), nas hipóteses de execução irregular, atrasos ou inexecução de que resulte prejuízo para o Tribunal;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os seus motivos determinantes ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, nas hipóteses em que a execução irregular, os atrasos ou a inexecução associem-se à prática de ilícito penal, tais como os descritos nos artigos 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

Art. 57. Não haverá *bis in idem* nas situações em que a contratada entregar parte do objeto em atraso e não cumprir o restante da obrigação. Neste caso, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa administrativa, a ser calculada sobre o valor do contrato.

Art. 58. A penalidade de multa poderá ser cumulada com qualquer das demais, não tem natureza compensatória e o seu pagamento não elide a responsabilidade da contratada por danos causados ao Tribunal.

Art. 59. As multas aplicadas poderão ser compensadas com os pagamentos eventualmente devidos pelo Tribunal, devendo, para tanto, constar no contrato cláusula obrigatória de autorização da contratada para que o Tribunal deduza, dos valores devidos pelos serviços prestados, o valor das multas aplicadas, nos termos do art. 368 da Lei nº 10.406/02.

§ 1º Na impossibilidade de compensação ou sendo esta insuficiente, o valor da multa será cobrado administrativamente mediante pagamento por meio de GRERJ eletrônica ou protesto extrajudicial.

§ 2º Esgotados todos os meios para recebimento do crédito, este será inscrito em Dívida Ativa, sem prejuízo da execução e/ou cobrança judicial da garantia contratual.

Art. 60. Nos casos em que o valor da multa vier a ser descontado da garantia contratual prestada, o valor desta será recomposto no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e o não atendimento caracterizará falta contratual sujeita às penalidades previstas no contrato.

Art. 61. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo apuratório, que assegurará o contraditório e a ampla defesa à licitante, à adjudicatária, à beneficiária de registro ou à contratada, observando-se o procedimento previsto nas Leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, assim como na RAD-DGLOG-022, da Divisão de Procedimentos Apuratórios do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes, e, subsidiariamente, nas Leis federal nº 9.784/99 e estadual nº 5.427/09.

§ 1º O processo administrativo referido no *caput* terá início, em regra, nos Órgãos Julgadores de Licitação (DGLOG/OJULI), no órgão gestor/fiscalizador do contrato ou na Divisão de Formalização de Contratos, Atos Negociais e Convênios (DGLOG/DIFCO), dependendo do caso, onde será relatada de forma obrigatória, sob pena de responsabilização, a falta constatada de forma circunstanciada, com informação de eventuais prejuízos causados ao Tribunal.

§ 2º Na apuração dos fatos, o Tribunal atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando à contratada ou à licitante o direito de juntar, tempestivamente, todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa.

§ 3º A autoridade competente formará sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticados, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

§ 4º Quando a ação ou omissão da licitante ou contratada ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

§ 5º Cabe ao Diretor-Geral de Logística decidir, em primeira instância, as sanções aplicadas em procedimentos apuratórios de infrações contratuais, bem como de infrações praticadas no decorrer dos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 414, alínea "h", da Resolução TJ/OE nº 1/2017, alterada pela Resolução TJ/OE nº 18/2017.

§ 6º O Diretor-Geral de Logística poderá delegar, mediante ordem de serviço, a competência a ele atribuída no parágrafo anterior, ao Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes.

§ 7º A sanção prevista no art. 56, inc. V, deste Ato Normativo é de competência exclusiva do Presidente do TJERJ, nos termos do art. 87, inc. IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 62. Os instrumentos de defesa prévia, alegações finais e de recurso, eventualmente interpostos pela licitante, beneficiária de registro ou contratada, deverão ser instruídos com os documentos hábeis à prova das alegações neles contidas. Os referidos documentos probatórios deverão ser apresentados em suas versões originais ou autenticadas.

Art. 63. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração as seguintes circunstâncias, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação:

- I - natureza e gravidade da conduta;
- II - os antecedentes do infrator;
- III - a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- V - o dano causado ao serviço e aos usuários;
- VI - o caráter pedagógico da sanção.

Art. 64. A sanção aplicada será, obrigatoriamente, publicada no DJERJ e, uma vez encerrada a fase recursal e publicada a decisão final, passará a produzir seus efeitos, momento em que será registrada no Cadastro de Empresas Sancionadas do Tribunal (CES), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e, no caso das sanções previstas nos artigos 53 e 56, incisos IV e V, deste Ato Normativo, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência (CEIS).

Parágrafo único. Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa, e apenas será conhecida nova interpelação se forem apresentados elementos novos capazes de reformar a decisão.

Art. 65. A aplicação das sanções previstas neste Ato Normativo não exclui a possibilidade de aplicação de outras previstas no edital, no contrato ou na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, inclusive por perdas e danos causados ao Tribunal.

Art. 66. Em todas as contratações firmadas com este Tribunal, sempre que couber, a unidade demandante deverá prever no termo de referência, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, uma tabela exemplificativa das situações passíveis de aplicação das sanções acima discriminadas, levando em conta as disposições deste Ato Normativo.

CAPÍTULO VI **DOS ATOS ESSENCIAIS**

Art. 67. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados aos autos do procedimento licitatório, que conterão, sem prejuízo de outros:

- I - solicitação e definição de material ou de prestação de serviço pela unidade demandante, devendo ser justificada a necessidade da contratação;
- II - termo de referência;
- III - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- IV - planilha de custos, esta no caso de serviços;
- V - comprovação de pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo, com base, prioritariamente, em contratações similares realizadas por outros entes públicos, assim como em parâmetros disponíveis no Pannel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e/ou em Bancos de Preços, devendo-se observar as orientações da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014 e da Súmula nº 02, de 2018, do TCE-RJ, ou outras que as venham substituir. Nas contratações de serviços comuns de engenharia, deverão ser observados os critérios e as regras do Decreto federal nº 7.983/13, para elaboração do orçamento de referência;
- VI - requisição de material (RM), com a respectiva estimativa de custos, no caso de compra;
- VII - requisição de serviço (RS), com a respectiva estimativa de custos, no caso de prestação de serviço;
- VIII - requisição de registro de preço (RRP), com a respectiva estimativa de custos, no caso de registro de preços;
- IX - indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, com especificação do código de despesa e programa de trabalho;
- X - verificação da adequação orçamentária e financeira, da autorização pelo ordenador de despesa e da respectiva reserva orçamentária;
- XI - autorização da Administração Superior quanto à realização da licitação;
- XII - designação, pelo Diretor-Geral de Logística, do pregoeiro que conduzirá o certame e integrantes de sua equipe de apoio, dentre os servidores nomeados pelo Presidente do TJERJ;
- XIII - edital e respectivos anexos, inclusive minuta de contrato ou/e ata de registro de preços, quando for o caso;
- XIV - ciência prévia do pregoeiro e aprovação da unidade demandante quanto ao inteiro teor do edital;

XV - aprovação da Assessoria Jurídica da DGLOG, em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/02, que não será dispensada no caso de haver minuta-padrão e não examinará conteúdo técnico relativo a documentos do processo ou de qualquer outra natureza não jurídica, salvo se puder comprometer a competitividade do certame;

XVI - comprovação da publicidade do aviso do edital, nos termos do art. 33 deste Ato Normativo;

XVII - comprovação de inserção, no sistema informatizado e-TCERJ, dos dados relativos ao edital de licitação e alterações subsequentes, nos termos da Deliberação nº 280/17 do TCE-RJ, ou outra que a venha substituir;

XVIII - eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, apresentados em até 3 (três) dias úteis e 2 (dois) dias úteis antes da sessão inaugural do pregão, respectivamente, com as correspondentes respostas, que serão dadas antes da abertura das propostas;

XIX - propostas escritas e documentação de habilitação dos proponentes vencedores, que poderão ser apresentadas em original ou mediante qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor do Tribunal ou publicação em órgão da imprensa oficial, em observância ao que dispõe o art. 32 da Lei nº 8.666/93. Quanto aos documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pelo ICP – BRASIL, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/01 e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel;

XX - atas das sessões de julgamento, contendo, sem prejuízo de outros elementos, o registro das licitantes participantes, as propostas apresentadas e sua aceitabilidade na ordem de classificação, a análise da documentação exigida para habilitação e as decisões devidamente fundamentadas;

XXI - registro de diligência promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos no edital de licitação, sendo vedada, entretanto, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação, nos termos do 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

XXII - eventuais recursos interpostos, contrarrazões, relatórios e decisões;

XXIII - adjudicação do objeto licitatório à vencedora do certame;

XXIV - homologação da licitação pela autoridade superior, uma vez verificada a legalidade de todos os atos praticados até então no procedimento licitatório e desde que persista a conveniência e oportunidade na contratação do objeto licitado;

XXV - comprovantes da publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DAS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E TERMOS CONTRATUAIS

Art. 68. As estruturas básicas padronizadas de editais e termos de contrato, concernentes à modalidade licitatória pregão, serão de responsabilidade do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes, da Diretoria-Geral de Logística, que manterá atualizados os modelos disponíveis no Sistema de Licitações e Contratos (SISLIC) e em outros sistemas, que venham futuramente a ser utilizados nos processos de trabalho para a realização de pregões.

§ 1º Os procedimentos operacionais para a elaboração, revisão, controle e atualização das minutas-padrão de editais e termos contratuais serão estabelecidos em Rotina Administrativa (RAD) própria, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Ato Normativo.

§ 2º As minutas-padrão de editais e termos contratuais serão submetidas previamente à análise da Assessoria Jurídica da DGLOG e à aprovação do Presidente do TJERJ.

§ 3º A manutenção e utilização das minutas-padrão de editais e termos contratuais não afasta a possibilidade de promover-se, nos casos concretos, as necessárias adaptações à contratação pretendida, incluindo-se atualizações quanto à legislação e às determinações e entendimentos vindos da Administração Superior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das normas técnicas pertinentes, das orientações da Assessoria Jurídica (ASJUR), da Diretoria-Geral de Logística (DGLOG), dentre outras.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O Tribunal não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução, de subsídios ou assistência à fiscalização ou supervisão, relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Art. 70. Nos instrumentos convocatórios e termos contratuais de contratações de prestação de serviços, com mão de obra alocada, constará menção expressa de que a contratada, no momento da execução do contrato, disponibilizará 10% (dez por cento) das

vagas para pessoas oriundas de projetos sociais do Tribunal, respeitado o perfil profissiográfico de cada um dos interessados. Dentro deste percentual, estarão abarcadas eventuais reservas legais de vagas de emprego dos prestadores de serviços do Tribunal, em especial a reserva de vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, desde que não seja incompatível com o exercício das funções objeto do contrato, em observância ao imposto pelas Leis Estaduais nº 4.340/04 e nº 7.258/16, assim como pelo art. 93 da Lei federal nº 8.213/93, no que será respeitado o disposto no art. 7º, inc. XXXI, da CF/88.

Art. 71. Com vistas à economia de escala e ao desenvolvimento nacional sustentável, sempre que possível, será privilegiada a realização de compras compartilhadas com outros órgãos públicos, devendo o Tribunal, preferencialmente, figurar como órgão gerenciador da contratação.

Art. 72. No curso de procedimentos licitatórios, o Tribunal deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Art. 73. Das instruções que encaminharem à autoridade competente o termo de referência, o edital e a minuta de contrato ou ata de registro de preços, deverá constar informação no sentido de que os documentos foram elaborados seguindo o disposto neste Ato Normativo.

Parágrafo único. A utilização de critérios não fixados neste Ato Normativo deverá ser justificada nos autos.

Art. 74. A Diretoria-Geral de Logística, com o apoio das unidades técnicas da área de tecnologia da informação do Tribunal, adotará providências com o objetivo de aperfeiçoar ou desenvolver novas ferramentas que padronizem e automatizem a elaboração de termos de referência, editais, contratos e planilhas orçamentárias para fins de licitação, pagamento, reajustamento de preços e acompanhamento de serviços.

Art. 75. A Diretoria-Geral de Logística, com o apoio da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), deve elaborar e adotar, rotineiramente, um programa continuado de implementação de ações de treinamento e atualização profissional periódica, com estabelecimento de prazos e metas, que tenham por objetivo o aprimoramento continuado de competências desempenhadas por servidores na área de licitações e contratos. Além disso, deve garantir o provimento de recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar o exercício das atividades e a capacidade técnica e operacional desses profissionais.

Art. 76. O disposto neste Ato Normativo aplica-se, no que couber e com as adequações que se fizerem necessárias, a quaisquer das modalidades de licitação, às inexigibilidades e dispensas de licitação, previstas na Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentada no inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, será adotada, preferencialmente, a cotação eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 77. Outros instrumentos complementares a estas diretrizes poderão ser elaborados e formalizados em rotinas administrativas do Tribunal, desde que não contrariem as disposições estabelecidas neste Ato Normativo.

Art. 78. Aplicam-se, no que couber, as regras deste Ato Normativo aos processos de contratação já iniciados.

Art. 79. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJERJ, em consonância com as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, ficando o Diretor-Geral de Logística autorizado a atualizar os Anexos I, II, III e IV deste Ato Normativo.

Art. 80. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Atos Normativos do TJ nº 11/2002 e nº 07/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200385

Anexo I

Órgãos Julgadores de Licitação

LISTA DE VERIFICAÇÃO (COMPRASNET)							
Pregão nº:		Pregoeiro(a):					
Licitante:							
Itens arrematados:							
	ETAPA	S	N	NA	PA	DATA	OBSERVAÇÕES
PUBLICAÇÃO	Iniciada a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/02 e art. 8º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 12.527/11?						
	No Aviso consta a definição do objeto, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame?						
DIREITO DE PREFERÊNCIA	Após a fase de lances, foi verificado se havia licitante com direito ao exercício de preferência, em observância à Lei Complementar nº 123/06?						
REANÁLISE BENEFÍCIOS	Após cada desclassificação ou inabilitação, o direito de margem de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06 foi reanalisado?						
DOCUMENTAÇÕES	A documentação foi encaminhada, por <i>e-mail</i> , no prazo estabelecido pelo Edital?						
	A referida documentação foi devidamente analisada, em tempo razoável, ou seja, no mesmo dia em que foi encaminhada ou no primeiro dia útil seguinte?						
	Os originais foram entregues e juntados nos autos, nos termos do Edital e do art. 32 da Lei nº 8.666/93?						
	A proposta readequada veio devidamente preenchida e atualizada, com indicação da instituição financeira oficial de utilizada pelo TJERJ e com o prazo de validade de 90 (noventa) dias?						
	No caso em que a instituição financeira indicada na proposta tenha sido diferente da oficialmente utilizada pelo TJERJ, a licitante foi alertada da necessidade de informar os dados da agência e conta corrente junto ao Banco Bradesco, após a homologação do certame, no prazo estabelecido pelo Edital?						
	As declarações, em campo próprio do sistema, assim como eventuais exigências, tais como planilhas e laudos, estavam em conformidade?						
AMOSTRA	Foi pedida amostra?						
	A amostra foi entregue dentro do prazo estabelecido pelo Edital e os autos foram encaminhados ao órgão técnico competente para manifestação?						
	Com a manifestação do órgão técnico competente, houve a digitalização e a disponibilização do parecer técnico no portal do TJERJ, tudo devidamente informado no <i>chat</i> do Comprasnet?						

HABILITAÇÃO JURÍDICA	Foram atendidas as exigências do edital, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.666/93?						
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	As certidões foram devidamente apresentadas e verificadas? Foi emitida nova CNDT?						
PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Foram verificadas a inscrição da licitante na entidade profissional competente e a adequação dos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional?						
PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA	Foram avaliados o balanço patrimonial da licitante, com o cálculo dos índices financeiros exigíveis, mediante a utilização da calculadora financeira do SICAF; a certidão negativa de falência e recuperação judicial; e o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação?						
CONSULTAS A RESTRIÇÕES	Foram validadas as certidões apresentadas; feitas as consultas ao Cadastro de Empresas Sancionadas do Tribunal (CES), ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ (CNIA), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas do Portal da Transparência (CNEP); e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT)? Obs: a consulta, também, deverá ser realizada em nome do sócio majoritário (CNIA).						
NEGOCIAÇÃO	Houve tentativa de negociação com a classificada em primeiro lugar, visando a obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado?						
DECLARAÇÃO DE VENCEDORA	Toda documentação encontra-se disponibilizada no Comprasnet ou, caso necessário, no portal do TJERJ, com a devida publicidade aos demais licitantes, no <i>chat</i> de mensagens do Comprasnet?						
	O pregoeiro marcou, previamente, dia e hora da(s) sessão(ões) de continuação, no <i>chat</i> de mensagens do Comprasnet? A declaração da classificação final foi feita de forma motivada?						
INTENÇÃO DE RECURSO	Houve declaração de intenção de recurso, em campo próprio, dentro do prazo de 20 (vinte) minutos, após a eventual declaração de vencedora no sistema Comprasnet?						
	No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, foram avaliados pelo pregoeiro somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)?						
	Foram concedidos os prazos de 3 (três) dias para apresentação de razões e 3 (três) dias para contrarrazões?						
	Foi redigido relatório do pregoeiro referente ao recurso?						
	O pregoeiro reconsiderou sua decisão?						
ITENS DESERTOS OU FRUSTRADO	Houve item deserto ou frustrado, tendo sido avisada de imediato a unidade demandante?						
ADJUDICAÇÃO	Houve adjudicação por parte do pregoeiro ou, no caso de recurso, pela autoridade superior?						
INSTRUÇÃO PROCESSUAL	Consta nos autos ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio; lista dos lances e das propostas eletrônicas de cada item do Comprasnet; proposta original readequada; documentação relativa à habilitação jurídica, bem como regularidade fiscal e trabalhista; atestados de qualificação técnica, devidamente analisados						

	pela unidade demandante; documentos referentes à qualificação econômico-financeira, com eventuais cálculos dos índices financeiros exigíveis; consultas ao CES, CEIS, CNEP, CNIA, SICAF e BNDT; eventuais pareceres técnicos que subsidiaram a decisão do pregoeiro; Atas, relatórios e decisões fundamentadas do pregoeiro; Ata final de realização do pregão no Comprasnet; ato de adjudicação do objeto; Anexos I,II e III, assim como o Mapa Comparativo, emitidos pelo SISLIC? Obs: é devida a juntada nos autos de todos os e-mails eventualmente enviados às licitantes, assim como verificar a data final de validade da proposta ao término dos trabalhos. Caso a proposta tenha menos de 15 (quinze) dias, foi solicitada a sua renovação, por e-mail ou via chat de mensagens do Comprasnet?						
TRANSPARÊNCIA	Os atos do pregoeiro foram divulgados com clareza no Comprasnet, dentro do horário de expediente, assim como as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício, em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia?						
	O pregoeiro numerou as folhas, juntou aos autos e solicitou à SECOJ que as documentações fossem digitalizadas e disponibilizadas no portal do TJERJ, após o término da fase recursal, com o consequente aviso no chat de mensagens do Comprasnet?						
PROCEDIMENTO APURATÓRIO	Houve a prática, por parte de alguma licitante, de conduta que possa ser enquadrada no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou no art. 5º, inc. V, da Lei nº 12.846/13?						
	Houve registro do fato pelo pregoeiro, indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou ao art. 5º, inc. V, da Lei nº 12.846/13, com a consequente solicitação à autoridade competente de instauração de procedimento apuratório?						

S – Sim
N – Não
NP – Não aplicável
PA – Parcialmente aplicável

id: 3200386

Anexo II

MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. Pelo presente instrumento, o(a).....(nome da instituição fiadora)com sede em....., inscrito no CNPJ/MF sob o número....., por seus representantes legais infra-assinados, declara que se responsabiliza como FIADOR e principal pagador, com expressa renúncia dos benefícios estatuídos no art. 827 da Lei nº 10.406/02, da empresa....., com sede em.....(endereço completo), até o limite de R\$......(valor da garantia) (.....) (valor por extenso) para efeito de garantia à execução do Contrato nº....., firmado entre a AFIANÇADA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para.....(objeto da licitação).

2. A fiança ora concedida visa garantir o cumprimento, por parte de nossa AFIANÇADA, de todas as obrigações estipuladas no contrato retromencionado, abrangendo o pagamento de:
a) prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
b) multas moratórias e punitivas aplicadas pelo TRIBUNAL À CONTRATADA;
c) prejuízos diretos causados ao TRIBUNAL, durante a execução do contrato, decorrentes de culpa ou dolo da AFIANÇADA, exclusiva ou concorrente; e
d) obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias não honradas pela AFIANÇADA, quando relacionadas à execução do contrato.

3. Esta fiança é válida por.....(prazo, contado em dias, correspondente a vigência do contrato) (.....- por extenso) dias, contados a partir de, vencendo-se, portanto em(data)

4. Na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pela AFIANÇADA, o.....(nome da instituição fiadora) efetuará o pagamento das importâncias que forem devidas, no âmbito e por efeito da presente fiança, até o limite acima estipulado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de comunicação escrita do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

5. A comunicação de inadimplemento deverá ocorrer até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o vencimento desta fiança.

6. Nenhuma objeção ou oposição da nossa AFIANÇADA será admitida ou invocada por este FIADOR com o fim de escusar-se do cumprimento da obrigação assumida neste ato e por este instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. Obriga-se este FIADOR, outrossim, pelo pagamento de quaisquer despesas judiciais e/ou extrajudiciais, bem assim por honorários advocatícios, na hipótese de o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se ver compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente fiança.

8. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de vencimento desta fiança, o (a)(nome de instituição fiadora) não tiver recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro qualquer comunicação relativa a inadimplemento da AFIANÇADA, ou termo circunstanciado de que a AFIANÇADA cumpriu todas as cláusulas do contrato, acompanhado do original desta Carta de Fiança, esta fiança será automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade, aviso, notificação judicial ou extrajudicial, deixando, em consequência, de produzir qualquer efeito e ficando o FIADOR exonerado da obrigação assumida por força deste documento.

9. Declara, ainda, este FIADOR, que a presente fiança está devidamente contabilizada e que satisfaz às exigências e determinações do Banco Central do Brasil e aos preceitos da legislação bancária aplicáveis e, que, os signatários deste Instrumento estão autorizados a prestar a presente fiança.

10. Declara, finalmente, que está autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir Carta de Fiança e que o valor da presente se contém dentro dos limites que lhe são autorizados pela referida entidade federal.

Rio de Janeiro, de .

(Instituição garantidora)

(Assinaturas autorizadas)

id: 3200387

Anexo III

Manifestação de intenção de licitar, por parte da unidade demandante, com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias do marco final do contrato	Prazo
Instrução dos autos pela unidade demandante	60 (sessenta) dias
Análise preliminar pelo DECAN	20 (vinte) dias
Saneamento do processo e cumprimento de exigências pela unidade demandante	12 (doze) dias
Análise e instrução final pelo DECAN	13 (treze) dias
Análise processual e designação de pregoeiro pela DGLOG	5 (cinco) dias
Exame da economicidade e efetivação da reserva orçamentária pela DGPCF	10 (dez) dias
Autorização da Administração Superior para deflagração da licitação	10 (dez) dias
Elaboração da minuta de edital pelo DELFA	6 (seis) dias
Ciência e apreciação da minuta de edital pelo pregoeiro	2 (dois) dias
Ciência e apreciação da minuta de edital pela unidade demandante	2 (dois) dias
Exame e aprovação da minuta de edital pela ASJUR/DGLOG	6 (seis) dias
Publicação do edital pelo DELFA	2 (dois) dias
Prazo legal de publicidade e julgamento do certame pelo pregoeiro	55 (cinquenta e cinco) dias
Análise processual pela DGPCF	5 (cinco) dias
Homologação do certame pela Administração Superior	5 (cinco) dias
Emissão de Nota de Empenho pela DGPCF	5 (cinco) dias
Convocação da adjudicatária para assinatura do termo contratual pelo DELFA	5 (cinco) dias
Assinatura do termo contratual pela Administração Superior	5 (cinco) dias
Publicação do extrato do termo contratual no DJERJ pelo DELFA	2 (dois) dias
Tempo reserva para eventual diligência	10 (dez) dias
Total	240 (duzentos e quarenta) dias

id: 3200388

Anexo IV

	Prazo
Deflagração da prorrogação pela unidade demandante, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do marco final do contrato	
Instrução dos autos pelo fiscal e gestor do contrato	50 (cinquenta) dias
Análise preliminar pelo DECOP	15 (quinze) dias
Saneamento do processo e cumprimento de exigências pela unidade demandante	15 (quinze) dias
Análise e instrução final da prorrogação pelo DECOP	15 (quinze) dias
Análise da DGLOG	5 (cinco) dias
Análise da DGPCF e encaminhamento à Administração Superior para autorizar	10 (dez) dias
Autorização da Administração Superior	10 (dez) dias
Emissão de NAD e Nota de Empenho pela DGPF	10 (dez) dias
Elaboração de minuta de termo aditivo pelo DELFA	10 (dez) dias
Exame e aprovação da minuta de termo aditivo pela ASJUR/DGLOG	10 (dez) dias
Convocação da empresa pelo DELFA	10 (dez) dias
Colheita da assinatura do Presidente	5 (cinco) dias
Publicação do termo no DJERJ e lançamento no SIGFIS/TCE pelo DELFA	5 (cinco) dias
Tempo reserva para eventual diligência	10 (dez) dias
Total	180 (cento e oitenta) dias

id: 3200214

ATO EXECUTIVO Nº. 43/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a interrupção do fornecimento de energia elétrica no prédio do Fórum Regional da Região Oceânica da Comarca de Niterói no dia 12 de fevereiro de 2019, em virtude de dano ocorrido no cabeamento do Quadro Geral de Baixa Tensão localizado na subestação do fórum, o qual foi provocado por oscilações de energia na rede de distribuição externa da Concessionária ENEL;

CONSIDERANDO que a falta de energia elétrica prejudicou o exercício regular de atividades por magistrados, servidores, partes e advogados;

CONSIDERANDO a ausência de climatização e a indisponibilidade dos sistemas eletrônicos ao longo do expediente;

CONSIDERANDO o que restou decidido no processo nº 2019-0027106;

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender as atividades e os prazos processuais, dos processos físicos e dos eletrônicos, no 1º grau de jurisdição, do Fórum Regional da Região Oceânica da Comarca de Niterói **no dia 12 de fevereiro de 2019.**

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de fevereiro de 2019.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça

* Republicado por ter saído com incorreção no DJERJ do dia 13.02.2019.

id: 3200215

ATO EXECUTIVO Nº. 48/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a interrupção do fornecimento de energia elétrica no prédio do Fórum da Comarca de Rio Bonito no dia 18 de fevereiro de 2019, em virtude de falha na rede de distribuição externa da Concessionária ENEL;

CONSIDERANDO que a falta de energia elétrica prejudicou o exercício regular de atividades por magistrados, servidores, partes e advogados;

CONSIDERANDO a indisponibilidade dos sistemas eletrônicos ao longo do expediente;

CONSIDERANDO o que restou decidido no processo nº 2019-0030562;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais, dos processos físicos e dos eletrônicos, no 1º grau de jurisdição, do Fórum da Comarca de Rio Bonito **no dia 18 de fevereiro de 2019.**

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de fevereiro de 2019.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 3200216

ATO EXECUTIVO Nº. 49/2019.

Delega as competências que menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do artigo 17, da Lei nº 6.956/2015 – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a delegação de competência é técnica de gestão prevista no Decreto Lei nº 200/67 (art.11 e 12), na Lei Estadual nº 287/79 (art. 82, § 1º);

CONSIDERANDO as normas legais e regulamentares atinentes à gestão pública que versam sobre matérias predominantemente técnicas, sobretudo aquelas veiculadas pela Lei 8.666/93, que traça normas para as licitações e contratações promovidas pela Administração Pública, pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), e pela Lei Federal 10.520, de 17.07.2002, que criou a modalidade de licitação denominada pregão;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento e a expansão das atividades do Poder Judiciário Fluminense têm cumulado de encargos o Presidente do Tribunal de Justiça, na qualidade de seu Chefe e exclusivo ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 01/2017, do Órgão Especial, que consolida a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e define as atribuições administrativas de suas respectivas unidades;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro EMERJ, sem prejuízo de suas atuais atribuições, as seguintes competências, no âmbito da EMERJ:

I - desempenhar as atribuições de ordenador de despesas em todas as suas fases;

II - expedir ordens de serviço, portarias, instruções e outros atos equivalentes, para a execução dos planos de ação governamental;

III - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades;

IV - autorizar aquisição, locação e cessão gratuita ou onerosa, de bens e serviços;

V - dar início aos processos de atos negociais para outorga administrativa, gratuita e onerosa, de uso de bens;

VI - decidir, em grau de recurso, sobre as questões suscitadas em procedimentos licitatórios e as penalidades aplicadas em procedimentos apuratórios de infrações, no curso de licitação, de execução de contrato ou execução de ato negocial, excetuada a hipótese prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

VII - homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios;

VIII - ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

IX - autorizar a substituição de garantia exigida em procedimentos licitatórios e contratos, bem como a respectiva liberação ou restituição, quando comprovado o cumprimento das correspondentes obrigações;

X - assinar os termos de contratos, convênios, acordos, ajustes, aditivos, rescisões e distratos;

XI - reconhecer dividas, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64;

XII - autorizar a inscrição em restos a pagar;

XIII - aprovar as prestações de contas de adiantamentos;

XIV - autorizar alterações relativas aos Quadros de Detalhamento de Despesas do Orçamento do Poder Judiciário, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e os créditos orçamentários consignados à EMERJ;

XV - promover ato de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os atos e documentos necessários ao cumprimento de suas determinações;

XVII - avaliar o impacto orçamentário e financeiro na geração das despesas previstas nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 2º. O presente Ato terá vigência retroativa a contar de 04 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Executivo nº 121/2017

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado de Finanças.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 3200218

Procedimento 2017-151576

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900042 no valor de R\$ 94999,66.

A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200219

Procedimento 2017-0214260

Decisão

Considerando o que dos autos consta, acolho o parecer supra, e com base no que dispõe a alínea a do inciso II do art. 17 da lei 8666/93, **AUTORIZO** a doação dos bens classificados como **"IRRECUPERÁVEIS"** constante da lista de baixa INDICADA NOS AUTOS, ao **MUNICÍPIO DE MESQUITA**.

Publique-se.

Encaminhem-se à Diretoria Geral de Logística para lavratura de termo de doação e baixa, bem como demais providências que se fizerem pertinentes.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200220

Procedimento 2018-0089464

Decisão

Considerando o que dos autos consta, acolho o parecer supra, e com base no que dispõe a alínea a do inciso II do art. 17 da lei 8666/93, **AUTORIZO** a doação dos bens classificados como **"EM DESUSO"** constante da lista de baixa INDICADA NOS AUTOS, ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**.

Publique-se.

Encaminhem-se à Diretoria Geral de Logística para lavratura de termo de doação e baixa, bem como demais providências que se fizerem pertinentes.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200221

Procedimento 2018-111905

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo como razão de decidir, e, AUTORIZO a lavratura de termo de cessão de bens móveis entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-SEAP, dos terminais de autoatendimento listados à fl. 47, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura, sem encargos.

Publique-se.

A DGLOG para providencias de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200222

Procedimento 2018-149026

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a baixa por extravio do bem indicado.

A DGLOG.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200223

Procedimento 2018-154151

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900040 no valor de R\$ 12006,02

A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200224

Procedimento 2018-0157078

Decisão

Considerando o que dos autos consta, acolho o parecer supra, e com base no que dispõe a alínea a do inciso II do art. 17 da lei 8666/93, **AUTORIZO** a doação dos bens classificados como "**EM DESUSO**" e "**ANTIECONÔMICOS**" constantes das listas de baixa INDICADAS NOS AUTOS, ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**.

Publique-se.

Encaminhem-se à Diretoria Geral de Logística para lavratura de termo de doação e baixa, bem como demais providências que se fizerem pertinentes.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200225

Procedimento 2018-161149

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900034 no valor de R\$ 5873,75
A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200226

Procedimento 2018-175177

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900044 no valor de R\$ 53867,61.
A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200227

Procedimento 2018-181135

Decisão

Considerando o que dos autos consta, acolho o parecer supra, **REVOGO** a doação anterior, e, com base no que dispõe a alínea a do inciso II do art. 17 da lei 8666/93, **AUTORIZO** a doação dos bens classificados como **"EM DESUSO"** constante da lista de baixa INDICADA NOS AUTOS, a **ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**.
Publique-se.
Encaminhem-se à Diretoria Geral de Logística para lavratura de termo de doação e baixa, bem como demais providências que se fizerem pertinentes.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200228

Procedimento 2018-194961

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900039 no valor de R\$ 149,40
A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200229

Procedimento 2018-194962

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900041 no valor de R\$ 4518,78.
A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200230

Procedimento 2018-225777

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900043 no valor de R\$ 1977,30
A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200231

Procedimento 2018-232619

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a deflagração de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, por registro de preços, visando a aquisição de MATERIAL DE INFORMÁTICA, com valor máximo arbitrado de R\$ 126487,30 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), na forma da RP 2019/05.
Publique-se
À DGLOG.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200232

Procedimento 2018-234516

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo como razão de decidir, AUTORIZO a deflagração de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, por registro de preços, visando a aquisição de MATERIAL DE EXPEDIENTE, com valor máximo arbitrado de R\$ 325437,15 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos), na forma da RP 2019/03.
Publique-se.
A DGLOG.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200233

Procedimento 2018-236130

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, APROVO a nova minuta de Ato Normativo e AUTORIZO publicação do dito ato.
Publique-se.
A DGLOG.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200234

Procedimento 2019-10210

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900031 no valor de R\$ 700,00
A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200235

Procedimento 2019-10213

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a compra solicitada pela NEM 201900038 no valor de R\$ 729,60
A DGLOG. A DGPCF.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200236

Processo nº 2019-015484

DECISÃO

Com base na competência prevista no **artigo 82, inciso III, da Lei Estadual nº 287/79**, acolho o parecer do GBPCF, de fl. 12 e, por seus próprios fundamentos que passam a integrar a presente decisão, **AUTORIZO** a despesa no valor de **R\$ 5.000,00**, para pagamento das multas de trânsito, no exercício de 2019, com amparo na **Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro** e no **Ato Normativo nº 07/2013, artigo 3º** e o respectivo empenho, no mesmo valor, conforme Ação de Controle Orçamentário nº 2004260, com base no **artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64**. Publique-se. Após, à DGPCF, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200237

Procedimento nº 2019-021576

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo como razão de decidir, e, AUTORIZO a lavratura de termo de ajuste entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CGMP-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A., para pagamento da fatura referente a fatura 1925680215 com vencimento em 28/02/2019, no valor de R\$ 1969,45 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Autorizo o pagamento.

Publique-se.

À DGLOG e DGPCF para providências de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200238

Procedimento 2019-27121

Decisão

Na forma do parecer supra, o qual tomo por razão de decidir, AUTORIZO a execução do layout.

A DGLOG.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200335

Processo nº 2019-013742

DECISÃO

Com base na competência prevista no **artigo 82, inciso III, da Lei Estadual nº 287/79**, acolho o parecer do GBPCF, de fl. 16, e, por seus próprios fundamentos que passam a integrar a presente decisão, **AUTORIZO** o adiantamento solicitado à fl. 02 e, por conseguinte, **ORDENO A DESPESA** no valor de **R\$ 1.783,00**, sendo responsável pela aplicação o Sr. Servidor **Pedro Ivo Souza Pinto**, secretário de juiz, matrícula nº 01/29.392, com fundamento na regra do **artigo 217, §§ 3º, "i" e 6º, 1, da Lei Estadual nº 287/79 e artigo 4º, I, do Decreto Estadual nº 3.147/80**. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à DGPCF, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3200336

PORTARIA M/099

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, atendendo a **Resolução nº 33/2014 do E. Órgão Especial, com as alterações das Resoluções nº 04 e 10/2017, 12/2018 e o contido no Ato Executivo nº 61/2015 e na Resolução nº 152/2012 do CNJ**.

RESOLVE designar os Desembargadores e Juízes de Direito de Entrância Especial Substitutos de Segundo Grau, abaixo relacionados para, no **período de 01 a 28 de fevereiro de 2019**, conhecerem das **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE**, em regime ininterrupto, observados os seguintes horários de funcionamento:

Dias de expediente forense	Das 18h do dia indicado às 11h do dia seguinte
Dias em que não houver expediente forense *	Das 11h do dia indicado às 11h do dia seguinte:

PLANTÃO DE 2ª INSTÂNCIA

23/02	*	JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
24/02	*	MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

PORTARIA M/100

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, atendendo ao contido na Resolução nº 33/2014, com as alterações das Resoluções nº 04 e 10/2017, todas do E. Órgão Especial, e observado o contido na **Resolução nº 152/2012 do CNJ**.

RESOLVE designar os Doutores Juízes de Direito abaixo relacionados para, no **período de 01 a 28 de fevereiro de 2019**, conhecerem das **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE**, oriundas de qualquer Comarca do Estado do Rio de Janeiro, em regime ininterrupto, com o seguinte horário de funcionamento:

NOTURNO	Das 18h do dia indicado às 11h do dia seguinte
----------------	---

PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

23/02	ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
24/02	RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

id: 3200337

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

PORTARIA MI/178 - DESIGNA o Doutor **GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO**, 48º Juiz de Direito da 1ª Região Judiciária, para auxiliar, **no dia 24 de fevereiro de 2019**, a Comarca de Porciúncula, sem prejuízo de suas demais atribuições.

PORTARIA MI/202 - DESIGNA o Doutor **MARCIO ROBERTO DA COSTA**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Fidélis, para auxiliar, **no dia 23 de fevereiro de 2019**, a 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/203 - DESIGNA o Doutor **MARCELO BORGES BARBOSA**, Juiz de Direito da Comarca de Mangaratiba, para auxiliar, em caráter excepcional, **no dia 24 de fevereiro de 2019**, a 1ª Vara de Família da Regional de Itaipava, no que diz respeito à celebração de casamento junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito de Petrópolis, nos termos da Lei nº 5.920/2011 e 6.142/2012, sem prejuízo de suas funções, tornando insubsistente, a Portaria MI/085, publicada no D.J.E.R.J. em 01 de fevereiro de 2019.

id: 3200351

PORTARIA Nº. 364

RESOLVE:

Art. 1º. Cessar a designação de **LIA COSTA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº. 17619, para atuar como substituta eventual do Diretor-Geral, da Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas, a contar de 04 de fevereiro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

id: 3200389

PORTARIA Nº. 957/2019

Designação para a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Cessar, a pedido, a designação do MM. Juiz de Direito Doutor **JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA** da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, a contar de 20 de fevereiro de 2019.

Art. 2º. Designar o MM. Juiz de Direito Doutor **GUILHERME PEDROSA LOPES** para a exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, a contar de 20 de fevereiro de 2019.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Atos e Despachos das Comissões

id: 3199976

PORTARIA Nº. 925/2019

O Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES, do Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, nos termos do Ato Executivo 1165/2013, de 26.03.2013.

RESOLVE autorizar auxílio das Juíza Leiga **Juliana de Carvalho Banal Xavier OAB/RJ n.º166.723**, junto ao II Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis, pelo prazo de 90 dias a partir de 14 de fevereiro de 2019.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS
Presidente da COJES

Atos e Despachos dos Juizes Auxiliares da Presidência

id: 3199965

Processo Administrativo nº 2019-0013470

Requerente: Julio Cesar Carlantonio Amorim

Advogado: Dr. Julio Cesar Carlantonio Amorim – OAB/RJ 45369

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA
Juiz Auxiliar da Presidência

Divisão de Precatórios Judiciais

id: 3199062

GABPRES - DIVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

Mandado de Pagamento

Expediente do dia: 19/02/2019

P.J. No 2015.04324-6 REQTE: WANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES (OAB/RJ147513) FÁTIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA (OAB/RJ055764))
Mandados de Pagamento encaminhados ao Banco do Brasil - Agência Setor PúblicoRio de Janeiro. RJ, Prazo de liberação: 48 horas. O imposto de renda (se devido) deverá ser recolhido pelo Banco do Brasil, no momento do pagamento, em DARJ eletrônico a ser emitido, pelo interessado no site da Secretaria de Fazenda: www.fazenda.rj.gov.br PCT. Selecionar ICMS, ITD, Taxas e Outras receitasSelecionar Emitir Documento de Arrecadação. No "Tipo de Pagamento", escolher "Outras Receitas" e na "Natureza de Pagamento" o IR PRECATÓRIO. Posteriormente devem ser impostados os dados para a geração do DARJ.

id: 3199063

GABPRES - DIVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

Mandado de Pagamento

Expediente do dia: 19/02/2019

P.J. No 2015.04324-6 REQTE: WANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES (OAB/RJ147513) FÁTIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA (OAB/RJ055764))
Mandados de Pagamento encaminhados ao Banco do Brasil - Agência Setor PúblicoRio de Janeiro. RJ, Prazo de liberação: 48 horas. O imposto de renda (se devido) deverá ser recolhido pelo Banco do Brasil, no momento do pagamento, em DARJ eletrônico a ser emitido, pelo interessado no site da Secretaria de Fazenda: www.fazenda.rj.gov.br PCT. Selecionar ICMS, ITD, Taxas e Outras receitasSelecionar Emitir Documento de Arrecadação. No "Tipo de Pagamento", escolher "Outras Receitas" e na "Natureza de Pagamento" o IR PRECATÓRIO. Posteriormente devem ser impostados os dados para a geração do DARJ.

id: 3199939

GABPRES - DIVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

Decisões

Expediente do dia: 18/02/2019

P.J. No 2010.00837-0 REQTE: TANIA DE OLIVEIRA AYRES, ETTORRE DALBONI DA CUNHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, ETTORRE DALBONI DA CUNHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C REQDO: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA (ADV: ETTORRE DALBONI DA CUNHA (OAB/RJ005063D)) fls. 93 e seguintes - Anote-se que o beneficiário é optante do SIMPLES.No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2017.00636-4 REQTE: CLEMILDA PEÇANHA DA COSTA E7P3C1 REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: JORGE MANOEL COELHO (OAB/RJ107166)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para cancelamento e devolução do mandado de pagamento de fl. 08.fl. 10 e 11 - Retifique-se o nome da beneficiária, tratando-se de evidente e mero erro de digitação. Após, reexpeça-se mandado de pagamento em seu favor.

P.J. No 2016.03434-8 REQTE: MARIA JULIA MONNERAT TARDIN REQDO: FUNDERJ (ADV: MAURICIO FRAIDENRAICH (OAB/RJ009286)) Oficie-se ao banco do Brasil S/A para devolução do mandado de pagamento de fl. 04.Observando-se que a competência da Presidência deste Tribunal se restringe a questões administrativas (súmula n. 311/STJ): "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional", a habilitação do espólio ou dos herdeiros, conforme o caso, deverá ser apreciada pelo juízo de origem que, caso deferida, deverá expedir ofício retificador à DIPRE, noticiando a retificação de beneficiário do requisitório.Ainda, a anotação de cessão de crédito deverá ser apreciada pelo juízo de origem que, em caso de homologação, deverá expedir ofício retificador à DIPRE, noticiando a retificação de beneficiário do requisitório.Logo, aguarde-se informação do juízo de origem.

Expediente do dia: 19/02/2019

P.J. No 2009.00945-7 REQTE: UNIAO DOS APOSENTADOS MUNICIPAIS DE PETROPOLIS, ARLINDO PEDRO KAPPS, DORALICE FERNANDES, EDMAR VASCONCELOS DE SANTANA, EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE GERALDO

JORGE BASTOS AHRENDTS, JUSARÁ DE PAULA VIEIRA, LUIZ CARLOS IGNACIO, MARIA LUCIA CARVALHO MASCHERPA, PAULO OTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA GABRIELA IGNÁCIO, LUIZ ANTONIO IGNÁCIO, MARIA GABRIELA IGNÁCIO, LUIZ ANTONIO IGNÁCIO, LUIZ CARLOS IGNÁCIO, LUIZ CARLOS IGNÁCIO REQDO: INPAS - INST.PREV.SERV.PUB.PETRÓPOLIS (ADV: EDUARDO VARANDA DUNLEY (OAB/RJ088453) CREUSA REGINA COLOMBO SOUZA CABRAL (OAB/) FLAVIA MEDICI PACE (OAB/RJ108899) MAURO FERNANDO CANDU (OAB/RJ088486) SERGIO TORRES MEURER (PROC.) (OAB/) PAULO ROBERTO VIVEIROS CATRAMBY (OAB/RJ140370) PAULO ROBERTO VIVEIROS CATRAMBY (OAB/RJ140370) EDUARDO VARANDA DUNLEY (OAB/RJ088453)) Aguarde-se comunicação do juízo de origem.

P.J. No 2010.00924-4 REQTE: NILTON DA SILVA LUGON, ADAUTO REIS DE CARVALHO, AYLTON DE SANT ANA, CELSO SILVA PINTO, JOSE VIEIRA DE MELO, JENIL ALVES, JUSTINO RAMOS, ENAURA DE CERQUEIRA CALADO, MARIA CRISTINA VIEIRA DE MELO REQDO: FUNDERJ (ADV: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA (OAB/) DANIELLE GOMES ALVES (OAB/RJ141806) PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO (OAB/)) Fls. 148 - Considerando que a competência da Presidência deste Tribunal restringe-se a questões administrativas na condução do processamento de precatório (súmula 311/ STJ: “Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”). Questões incidentais, como alteração da titularidade do crédito, retificação do polo ativo da demanda e discussão acerca do valor exequendo, devem ser resolvidas pelo juízo de origem. Assim, o pedido de habilitação deve ser formulado no juízo de origem.

P.J. No 2018.02519-2 REQTE: SEBASTIAO ESTEVES CARLOS REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: EVERALDO GOUVEIA GOMES (OAB/RJ044849)) Oficie-se ao juízo de origem solicitando informações acerca da homologação da cessão de créditos, bem como para solicitar a expedição de ofício retificador.

P.J. No 2014.02667-4 REQTE: ESPOLIO DE EMYGDIO DOS SANTOS REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (OAB/RJ084124)) Cumpra-se decisão do juízo orfanológico, expeçam-se os mandados de pagamento conforme determinado no Alvará de fls. 07.

P.J. No 2009.00981-3 REQTE: HELYETTE MAGALHAES XAVIER DE BRITO, NELITA DOS REIS SANTOS, ESCRITÓRIO GOUVÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGDA MARIA BALBI KEZEN, ISABELA BALBI KEZEN, LENY PEDROSO DO AMARAL, LUCIA WERNECK SAMPAIO, MARIA ENECY BLATTER DE ALBUQUERQUE MOREIRA, MARIA JOSE KAO KUEN SEM ALO, MARIA JOSE MORAES FERREIRA DE AGUIAR, ESPOLIO DE MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEMOS, GUIOMAR DE MORAES ALVES, ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ CAMARA MORAES JUNIOR, REPRESENTADO P/S INVENTARIANTE PAULO CELSO MACEDO MORAES REQDO: IPERJ (ADV: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (OAB/RJ067378) GABRIEL ROCHA BRASIL (OAB/RJ205261)) Fl. 965 - defiro a expedição de cópia autenticada do documento, conforme requerido, desde que recolhidas as custas acaso devidas.

P.J. No 2013.00785-4 REQTE: ROSEMERE DA SILVA SOUZA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: JOÃO TANCREDO (OAB/RJ061838) CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS (OAB/RJ158473)) Oficie-se ao juízo de origem solicitando informações se há algum julgamento pendente no processo originário nº 0045191.90.2005.8.19.0001, tendo em vista o pedido de recomposição formulado pelo Cessionário Rogério Mauro D'Avola (fls. 03 -ofício 117/2016).

P.J. No 2007.01294-9 REQTE: ANA LUIZA AFFONSECA ROUSSOULLERES, MARIA THOMAZIA DE CARVALHO MARTINS, MARIZIA SOARES BRANDAO MARTINS, SONIA AFFONSECA (ADV: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (OAB/RJ067378)) REQDO: IPERJ 1) Fls. 483 - Recolhidas as custas, defiro a expedição de certidão de objeto em pé. 2) Diante da manifestação da empresa ORION GESTÃO DE RECURSOS LTDA, às fls. 483, esclareça o requerente Rogério Mauro D'avola, se houve alguma modificação na titularidade do presente precatório, bem como para apresentar o ofício retificador do juízo de origem informando acerca da cessão de crédito noticiada.

P.J. No 2015.02504-3 REQTE: CULT COMUNICACAO LTDA, MARLAN MARINHO JR ADVOGADOS ASSOCIADOS REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR (OAB/RJ064216)) 1) Trata-se de pedido formulado pelo escritório de advocacia MARLAN JR ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerendo a liberação da importância referente à 9% do presente precatório. Desta forma, diante da determinação judicial do juízo da 9ª Vara de Família, conforme ofício de fls. 47, proceda-se à reserva da referida importância, colocando-se os valores à disposição do juízo da 9ª Vara de Família. 2) Indefiro o pedido formulado pela empresa CULT COMUNICAÇÃO LTDA, tendo em vista a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara de Família, determinando a indisponibilidade do valor destinado a empresa beneficiária do precatório.

P.J. No 2015.03450-6 REQTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (OAB/RJ067378)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devolução do mandado de pagamento de fl. 41. Retifique-se o CNPJ do beneficiário, conforme petição retro. Após, reexpeça-se novo mandado de pagamento.

P.J. No 2016.05504-3 REQTE: PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES (OAB/RJ163248)) fls. 13 - Aguarde-se ofício retificador (definitivo) do juízo de origem. O documento de fl. 14 se trata de prévia de ofício retificador.

P.J. No 2008.01413-9 REQTE: ALEXANDRE PINTO GONCALVES, ADILSON DE ANDRADE (CESSÃO), GIOVANI SEBASTIAO HASTENREITER, JEZUINO ALMEIDA DOS SANTOS, OSWALDO DE SOUZA JUNIOR, WALTENCIR FERREIRA NUNES, RIO PREVIDENCIA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (OAB/) RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA (OAB/) CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS (OAB/RJ158473)) Fls. 219 - diante do depósito efetuado pelo ente devedor, expeça-se mandado de pagamento em favor do Cessionário Rogério Mauro D'avola para liquidação do precatório.

P.J. No 2015.00204-3 REQTE: ZENY AMON CÂMARA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: SILVANA FREIRE QUEIROZ (OAB/RJ081633)) fl. 18 - Atenda-se, retificando-se o beneficiário deste precatório. Expeça-se mandado de pagamento.

P.J. No 2016.01531-9 REQTE: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ REQDO: ABREU & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV: RICARDO ABREU DE OLIVEIRA (OAB/RJ040674)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devolução do mandado de fl.

07. Anote-se que o beneficiário é inscrito no SIMPLES, conforme documento de fl. 18. Após, expeça-se novo mandado de pagamento, observando-se que o beneficiário é enquadrado no SIMPLES.

P.J. No 2013.00121-0 REQTE: LAIZ ASSIS RIBEIRO REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS (OAB/RJ033171)) Diante da informação de fl. 34, arquite-se.

P.J. No 2018.00546-9 REQDO: MUNICÍPIO DE CABO FRIO (ADV: LUIS GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RJ058848)) Certifique a DIPRE se o ente devedor se enquadra no regime especial de pagamento de precatórios e o processo administrativo que trata do orçamento em questão, para ciência do credor. Outrossim, dê-se ciência ao credor da informação retro. No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2016.04427-0 REQTE: LAURITA CURTY GUERRA REQDO: IPERJ (ADV: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (OAB/RJ104564)) fl. 26 e seguintes - Observando-se que a competência da Presidência deste Tribunal se restringe a questões administrativas (súmula n. 311/STJ: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"), pedido de eventual valor complementar deverá ser apreciado pelo juízo de origem que e, em caso de procedência do alegado, objeto de precatório complementar. À DIPRE para verificar se já houve o levantamento do valor deste precatório. Em caso positivo, arquivem-se.

P.J. No 2003.96002-8 REQTE: LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, DANTAS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS REQDO: MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL (ADV: ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (OAB/RJ026276) JORGE ANTONIO DANTAS SILVA (OAB/RJ066708) ALINE SALGADO GUIMARÃES (OAB/RJ109956)) Certifique a DIPRE se o ente devedor se enquadra no regime especial de pagamento de precatórios, o processo administrativo que trata do orçamento em questão e a posição deste precatório na lista, para ciência do credor. No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2018.04064-7 REQTE: EDMA CURI GOMES E SOUZA REQDO: NITERÓI PREV (ADV: GILBERTO CURI GOMES E SOUZA (OAB/RJ073876)) Certifique a DIPRE se o ente devedor se enquadra no regime especial de pagamento de precatórios, o processo administrativo que trata do orçamento em questão e a posição deste precatório na lista, para ciência do credor. No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2013.03813-0 REQDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (ADV: VALTER MANHAES DE AZEVEDO (OAB/RJ031741)) Expeça-se mandado de pagamento em favor do beneficiário.

P.J. No 2015.02972-3 REQTE: RAFINA PARTICIPAÇÕES S/A REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CRISTINA REZENDE IZOLDI DE CASTRO (OAB/RJ156078)) fl. 03 - Atenda-se, procedendo-se às retificações deferidas pelo juízo de origem (beneficiário, natureza do precatório), exceto quanto ao aumento da verba requisitada, remetendo aos fundamentos da r. decisão de fl. 06.

Expediente do dia: 20/02/2019

P.J. No 2016.05825-5 REQTE: JOSE GERALDO RUELA REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA (OAB/RJ044337)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o alegado às fls. 13 e seguintes, no prazo de 48 horas. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

P.J. No 2016.04732-6 REQTE: CEZAR GENERINE REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO (OAB/RJ097443)) Cumpra-se decisão de fl. 11, expedindo mandado de pagamento em favor da parte credora.

P.J. No 2012.00103-8 REQTE: CELSO ROBERTO DA SILVA, ALAIR SANTOS FILHO, ALTAIR ALVES DA COSTA, ESPÓLIO CARLOS ALBERTO FERREIRA MATERA, CARLOS EURICO POGGI DE ARAGAO, OCTACILIO DIAS, RONALDO DIAS LISBOA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB/RJ032139) ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB/RJ032139) CRISTINA TAVES DE CAMPOS (OAB/PJ000001) JANAINA SILVA SOARES (OAB/) ALINNE DE MOURA GARCEZ PINTO MACHADO (OAB/RJ188009)) Intime-se o Espólio de Carlos Alberto Ferreira Matera para informar o número do processo de inventário e o juízo orfanológico no qual ele tramita.

P.J. No 2006.91250-4 REQTE: ALICE PEREIRA DE SOUZA, IASERJ REQDO: IPERJ (ADV: NEY GONÇALVES DE LIMA (OAB/RJ071357)) Tendo em vista que foram expedidos mandados de pagamento às fls. 143/144 e 168, informe a DIPRE se há saldo na conta deste precatório. Após, voltem conclusos para apreciação do ofício de fl. 195.

P.J. No 2013.00644-0 REQTE: IDA MARQUES DE SOUZA DIAS REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 10, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00648-3 REQTE: EULALIA BALBINA LEMA SUAREZ REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 10, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00649-1 REQTE: ACHILLES LANG REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 12, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00645-9 REQTE: MARIO SCHALADOWSKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 09, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00646-7 REQTE: CLAUDIA MARIA RODRIGUES PFISTERER REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 09, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00647-5 REQTE: EDITH MARQUES DE SOUZA REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 34, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2015.04520-6 REQTE: MIGUEL ANGELO DOS SANTOS REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (OAB/)) Diante da cessão de crédito mencionada às fls. 07, determino a suspensão do presente precatório e o imediato recolhimento do mandado de pagamento em favor do cedente. No mais, aguarde-se a comunicação do juízo de origem quanto à homologação da cessão de créditos.

id: 3199940

GABPRES - DIVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

Decisões

Expediente do dia: 18/02/2019

P.J. No 2010.00837-0 REQTE: TANIA DE OLIVEIRA AYRES, ETTORE DALBONI DA CUNHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, ETTORE DALBONI DA CUNHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C REQDO: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA (ADV: ETTORE DALBONI DA CUNHA (OAB/RJ005063D)) fls. 93 e seguintes - Anote-se que o beneficiário é optante do SIMPLES.No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2017.00636-4 REQTE: CLEMILDA PEÇANHA DA COSTA E7P3C1 REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: JORGE MANOEL COELHO (OAB/RJ107166)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para cancelamento e devolução do mandado de pagamento de fl. 08.fl. 10 e 11 - Retifique-se o nome da beneficiária, tratando-se de evidente e mero erro de digitação. Após, reexpeça-se mandado de pagamento em seu favor.

P.J. No 2016.03434-8 REQTE: MARIA JULIA MONNERAT TARDIN REQDO: FUNDERJ (ADV: MAURICIO FRAIDENRAICH (OAB/RJ009286)) Oficie-se ao banco do Brasil S/A para devolução do mandado de pagamento de fl. 04.Observando-se que a competência da Presidência deste Tribunal se restringe a questões administrativas (súmula n. 311/STJ: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"), a habilitação do espólio ou dos herdeiros, conforme o caso, deverá ser apreciada pelo juízo de origem que, caso deferida, deverá expedir ofício retificador à DIPRE, noticiando a retificação de beneficiário do requerimento.Ainda, a anotação de cessão de crédito deverá ser apreciada pelo juízo de origem que, em caso de homologação, deverá expedir ofício retificador à DIPRE, noticiando a retificação de beneficiário do requerimento.Logo, aguarde-se informação do juízo de origem.

Expediente do dia: 19/02/2019

P.J. No 2009.00945-7 REQTE: UNIAO DOS APOSENTADOS MUNICIPAIS DE PETROPOLIS, ARLINDO PEDRO KAPPS, DORALICE FERNANDES, EDMAR VASCONCELOS DE SANTANA, EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE GERALDO JORGE BASTOS AHRENDTS, JUSARÁ DE PAULA VIEIRA, LUIZ CARLOS IGNACIO, MARIA LUCIA CARVALHO MASCHERPA, PAULO OTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA GABRIELA IGNÁCIO, LUIZ ANTONIO IGNÁCIO, MARIA GABRIELA IGNÁCIO, LUIZ ANTONIO IGNÁCIO, LUIZ CARLOS IGNÁCIO, LUIZ CARLOS IGNÁCIO REQDO: INPAS - INST.PREV.SERV.PUB.PETRÓPOLIS (ADV: EDUARDO VARANDA DUNLEY (OAB/RJ088453) CREUSA REGINA COLOMBO SOUZA CABRAL (OAB/) FLAVIA MEDICI PACE (OAB/RJ108899) MAURO FERNANDO CANDU (OAB/RJ088486) SERGIO TORRES MEURER (PROC.) (OAB/) PAULO ROBERTO VIVEIROS CATRAMBY (OAB/RJ140370) PAULO ROBERTO VIVEIROS CATRAMBY (OAB/RJ140370) EDUARDO VARANDA DUNLEY (OAB/RJ088453)) Aguarde-se comunicação do juízo de origem.

P.J. No 2010.00924-4 REQTE: NILTON DA SILVA LUGON, ADAUTO REIS DE CARVALHO, AYLTON DE SANT ANA, CELSO SILVA PINTO, JOSE VIEIRA DE MELO, JENIL ALVES, JUSTINO RAMOS, ENAURA DE CERQUEIRA CALADO, MARIA CRISTINA VIEIRA DE MELO REQDO: FUNDERJ (ADV: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA (OAB/) DANIELLE GOMES ALVES (OAB/RJ141806) PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO (OAB/)) Fls. 148 - Considerando que a competência da Presidência deste Tribunal restringe-se a questões administrativas na condução do processamento de precatório (súmula 311/ STJ: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"). Questões incidentais, como alteração da titularidade do crédito, retificação do polo ativo da demanda e discussão acerca do valor exequendo, devem ser resolvidas pelo juízo de origem.Assim, o pedido de habilitação deve ser formulado no juízo de origem.

P.J. No 2018.02519-2 REQTE: SEBASTIAO ESTEVES CARLOS REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: EVERALDO GOUVEIA GOMES (OAB/RJ044849)) Oficie-se ao juízo de origem solicitando informações acerca da homologação da cessão de créditos, bem como para solicitar a expedição de ofício retificador.

P.J. No 2014.02667-4 REQTE: ESPOLIO DE EMYGDIO DOS SANTOS REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (OAB/RJ084124)) Cumpra-se decisão do juízo orfanológico, expeçam-se os mandados de pagamento conforme determinado no Alvará de fls. 07.

P.J. No 2009.00981-3 REQTE: HELYETTE MAGALHAES XAVIER DE BRITO , NELITA DOS REIS SANTOS, ESCRITÓRIO GOUVÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGDA MARIA BALBI KEZEN, ISABELA BALBI KEZEN, LENY PEDROSO DO AMARAL,

LUCIA WERNECK SAMPAIO, MARIA ENECY BLATTER DE ALBUQUERQUE MOREIRA, MARIA JOSE KAO KUEN SEM ALO, MARIA JOSE MORAES FERREIRA DE AGUIAR, ESPOLIO DE MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEMOS, GUIOMAR DE MORAES ALVES, ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ CAMARA MORAES JUNIOR, REPRESENTADO P/S INVENTARIANTE PAULO CELSO MACEDO MORAES REQDO: IPERJ (ADV: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (OAB/RJ067378) GABRIEL ROCHA BRASIL (OAB/RJ205261)) Fl. 965 - defiro a expedição de cópia autenticada do documento, conforme requerido, desde que recolhidas as custas acaso devidas.

P.J. No 2013.00785-4 REQTE: ROSEMERE DA SILVA SOUZA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: JOÃO TANCREDO (OAB/RJ061838) CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS (OAB/RJ158473)) Oficie-se ao juízo de origem solicitando informações se há algum julgamento pendente no processo originário nº 0045191.90.2005.8.19.0001, tendo em vista o pedido de recomposição formulado pelo Cessionário Rogério Mauro D'Avola (fls. 03 -ofício 117/2016).

P.J. No 2007.01294-9 REQTE: ANA LUIZA AFFONSECA ROUSSOULLERES, MARIA THOMAZIA DE CARVALHO MARTINS, MARIZIA SOARES BRANDAO MARTINS, SONIA AFFONSECA (ADV: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (OAB/RJ067378)) REQDO: IPERJ 1) Fls. 483 - Recolhidas as custas, defiro a expedição de certidão de objeto em pé. 2) Diante da manifestação da empresa ORION GESTÃO DE RECURSOS LTDA, às fls. 483, esclareça o requerente Rogério Mauro D'avola, se houve alguma modificação na titularidade do presente precatório, bem como para apresentar o ofício retificador do juízo de origem informando acerca da cessão de crédito noticiada.

P.J. No 2015.02504-3 REQTE: CULT COMUNICACAO LTDA , MARLAN MARINHO JR ADVOGADOS ASSOCIADOS REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR (OAB/RJ064216)) 1) Trata-se de pedido formulado pelo escritório de advocacia MARLAN JR ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerendo a liberação da importância referente à 9% do presente precatório. Desta forma, diante da determinação judicial do juízo da 9ª Vara de Família, conforme ofício de fls. 47, proceda-se à reserva da referida importância, colocando-se os valores à disposição do juízo da 9ª Vara de Família. 2) Indefiro o pedido formulado pela empresa CULT COMUNICAÇÃO LTDA, tendo em vista a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara de Família, determinando a indisponibilidade do valor destinado a empresa beneficiária do precatório.

P.J. No 2015.03450-6 REQTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (OAB/RJ067378)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devolução do mandado de pagamento de fl. 41.Retifique-se o CNPJ do beneficiário, conforme petição retro.Após, reexpeça-se novo mandado de pagamento.

P.J. No 2016.05504-3 REQTE: PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES (OAB/RJ163248)) fls. 13 - Aguarde-se ofício retificador (definitivo) do juízo de origem. O documento de fl. 14 se trata de prévia de ofício retificador.

P.J. No 2008.01413-9 REQTE: ALEXANDRE PINTO GONCALVES , ADILSON DE ANDRADE (CESSÃO), GIOVANI SEBASTIAO HASTENREITER, JEZUINO ALMEIDA DOS SANTOS, OSWALDO DE SOUZA JUNIOR, WALTENCIR FERREIRA NUNES, RIO PREVIDENCIA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO , ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (OAB/) RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA (OAB/) CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS (OAB/RJ158473)) Fls. 219 - diante do depósito efetuado pelo ente devedor, expeça-se mandado de pagamento em favor do Cessionário Rogério Mauro D'avola para liquidação do precatório.

P.J. No 2015.00204-3 REQTE: ZENY AMON CÂMARA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: SILVANA FREIRE QUEIROZ (OAB/RJ081633)) fl. 18 - Atenda-se, retificando-se o beneficiário deste precatório.Expeça-se mandado de pagamento.

P.J. No 2016.01531-9 REQTE: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ REQDO: ABREU & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV: RICARDO ABREU DE OLIVEIRA (OAB/RJ040674)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devolução do mandado de fl. 07.Anote-se que o beneficiário é inscrito no SIMPLES, conforme documento de fl. 18.Após, expeça-se novo mandado de pagamento, observando-se que o beneficiário é enquadrado no SIMPLES.

P.J. No 2013.00121-0 REQTE: LAIZ ASSIS RIBEIRO REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS (OAB/RJ033171)) Diante da informação de fl. 34, arquite-se.

P.J. No 2018.00546-9 REQDO: MUNICÍPIO DE CABO FRIO (ADV: LUIS GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RJ058848)) Certifique a DIPRE se o ente devedor se enquadra no regime especial de pagamento de precatórios e o processo administrativo que trata do orçamento em questão, para ciência do credor. Outrossim, dê-se ciência ao credor da informação retro.No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2016.04427-0 REQTE: LAURITA CURTY GUERRA REQDO: IPERJ (ADV: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (OAB/RJ104564)) fl. 26 e seguintes - Observando-se que a competência da Presidência deste Tribunal se restringe a questões administrativas (súmula n. 311/STJ: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional"), pedido de eventual valor complementar deverá ser apreciado pelo juízo de origem que e, em caso de procedência do alegado, objeto de precatório complementar.À DIPRE para verificar se já houve o levantamento do valor deste precatório. Em caso positivo, arquivem-se.

P.J. No 2003.96002-8 REQTE: LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, DANTAS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS REQDO: MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL (ADV: ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (OAB/RJ026276) JORGE ANTONIO DANTAS SILVA (OAB/RJ066708) ALINE SALGADO GUIMARÃES (OAB/RJ109956)) Certifique a DIPRE se o ente devedor se enquadra no regime especial de pagamento de precatórios, o processo administrativo que trata do orçamento em questão e a posição deste precatório na lista, para ciência do credor. No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2018.04064-7 REQTE: EDMA CURI GOMES E SOUZA REQDO: NITERÓI PREV (ADV: GILBERTO CURI GOMES E SOUZA (OAB/RJ073876)) Certifique a DIPRE se o ente devedor se enquadra no regime especial de pagamento de precatórios, o processo administrativo que trata do orçamento em questão e a posição deste precatório na lista, para ciência do credor. No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2013.03813-0 REQDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (ADV: VALTER MANHAES DE AZEVEDO (OAB/RJ031741)) Expeça-se mandado de pagamento em favor do beneficiário.

P.J. No 2015.02972-3 REQTE: RAFINA PARTICIPAÇÕES S/A REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CRISTINA REZENDE IZOLDI DE CASTRO (OAB/RJ156078)) fl. 03 - Atenda-se, procedendo-se às retificações deferidas pelo juízo de origem (beneficiário, natureza do precatório), exceto quanto ao aumento da verba requisitada, remetendo aos fundamentos da r. decisão de fl. 06.

Expediente do dia: 20/02/2019

P.J. No 2016.05825-5 REQTE: JOSE GERALDO RUELA REQDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ADV: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA (OAB/RJ044337)) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que se manifeste sobre o alegado às fls. 13 e seguintes, no prazo de 48 horas. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

P.J. No 2016.04732-6 REQTE: CEZAR GENERINE REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO (OAB/RJ097443)) Cumpra-se decisão de fl. 11, expedindo mandado de pagamento em favor da parte credora.

P.J. No 2012.00103-8 REQTE: CELSO ROBERTO DA SILVA, ALAIR SANTOS FILHO, ALTAIR ALVES DA COSTA, ESPÓLIO CARLOS ALBERTO FERREIRA MATERA, CARLOS EURICO POGGI DE ARAGAO, OCTACILIO DIAS, RONALDO DIAS LISBOA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB/RJ032139) ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB/RJ032139) CRISTINA TAVES DE CAMPOS (OAB/PJ000001) JANAINA SILVA SOARES (OAB/) ALINNE DE MOURA GARCEZ PINTO MACHADO (OAB/RJ188009)) Intime-se o Espólio de Carlos Alberto Ferreira Matera para informar o número do processo de inventário e o juízo orfanológico no qual ele tramita.

P.J. No 2006.91250-4 REQTE: ALICE PEREIRA DE SOUZA, IASERJ REQDO: IPERJ (ADV: NEY GONÇALVES DE LIMA (OAB/RJ071357)) Tendo em vista que foram expedidos mandados de pagamento às fls. 143/144 e 168, informe a DIPRE se há saldo na conta deste precatório. Após, voltem conclusos para apreciação do ofício de fl. 195.

P.J. No 2013.00644-0 REQTE: IDA MARQUES DE SOUZA DIAS REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 10, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00648-3 REQTE: EULALIA BALBINA LEMA SUAREZ REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 10, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00649-1 REQTE: ACHILLES LANG REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 12, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00645-9 REQTE: MARIO SCHALADOWSKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 09, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00646-7 REQTE: CLAUDIA MARIA RODRIGUES PFISTERER REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 09, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2013.00647-5 REQTE: EDITH MARQUES DE SOUZA REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI (OAB/RJ001651B)) Em observância ao que consta do ofício de fl. 34, intime-se o ente devedor para comprovar o pagamento, no prazo de 60 dias.

P.J. No 2015.04520-6 REQTE: MIGUEL ANGELO DOS SANTOS REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (OAB/)) Diante da cessão de crédito mencionada às fls. 07, determino a suspensão do presente precatório e o imediato recolhimento do mandado de pagamento em favor do cedente. No mais, aguarde-se a comunicação do juízo de origem quanto à homologação da cessão de créditos.

id: 3199946

GABPRES - DIVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

Despachos

Expediente do dia: 11/02/2019

P.J. No 2014.01853-1 REQTE: IRIS DITADI REQDO: INPAS - INST.PREV.SERV.PUB.PETRÓPOLIS (ADV: MARIA ALICE WERNECK DE VASCONCELLOS (OAB/RJ126108)) Aguarde-se a manifestação da parte interessada.

P.J. No 2013.02677-8 REQTE: ESPOLIO DE EDESIO CARVALHO COELHO REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: GILSON TOMAZ (OAB/RJ156677) MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES (OAB/RJ012874)) Certifique-se quanto à eventual resposta da secretaria do Órgão Especial. Após, voltem conclusos.

P.J. No 2017.01572-0 REQTE: JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (OAB/RJ106810)) Certifique a DIPRE se houve depósito referente ao presente precatório. Em caso negativo, informe se foi aberto processo administrativo em nome do ente devedor.

P.J. No 2013.03626-9 REQTE: THERESA SANTOS DE OLIVEIRA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVEÁ (OAB/RJ071085)) Certifique a DIPRE se existe depósito judicial vinculado ao presente precatório. Ressalte-se, desde já, que a conversão do valor bruto em depósito judicial fica vinculado ao processo de precatório e não será expedido mandado de pagamento até a resolução da controvérsia, conforme disciplina o art. 42, §2º, do Ato Normativo nº 02/2019.

Expediente do dia: 15/02/2019

P.J. No 2015.04400-5 REQTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SIMÃO FRANCO ESTEFAN REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: IRENE ESTELLA LOBATO BORGES (OAB/RJ117577)) Certifique-se quanto ao cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 17, dispensando nova conclusão em caso positivo.No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2015.01262-6 REQTE: ELESILMA DESERTO NECCO REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: LUCIANA GUSMAO DE SOUZA GOUVEÁ (OAB/)) Esclareça a DIPRE sobre o valor constante no mandado de pagamento expedido, tendo em vista o valor indicado no requisitório.

P.J. No 2011.00182-4 REQTE: DAIAN PAULO PEDROZA ESTEVES REPRESENTADO POR SUA MAE LUCIANA PEDROZA ESTEVES (ADV: CRISTIANO DE ARAGAO LEAL (OAB/RJ123265)) REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Certifique-se sobre eventual manifestação do Município do Rio de Janeiro. Em caso negativo, renove-se.

P.J. No 2011.00390-8 REQTE: MAGALI FIGUEIREDO ROCHA, ZULMIRA MARQUES LETTIERE FULCO, NEIDA COLLIER MARQUES BASTOS, NAGIB ASSAD FILHO, ESPOLIO DE PEPE JACOB BENZECRY, SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS, THEOGENIS PEDRO WIECHERT NOGUEIRA, WALTER LAZZARINI, WELLINGTON GOUVEA KOSLOWSKI, ESPÓLIO DE WILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: LIONIL DA SILVA MELLO (OAB/RJ004450D) LEILA DE MELLO MIRANDA (OAB/RJ097642) MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO VALLADAO (OAB/RJ070855) ANA CRISTINA MELO CARDOSO (OAB/RJ067938)) Certifique-se sobre eventual resposta ao ofício de fl. 195. Em caso negativo, reitere-se.

Expediente do dia: 18/02/2019

P.J. No 2011.00274-0 REQTE: IBIS BENICIO DE MAGALHÃES BORGES, CRISTINA MARIA MAGALHÃES BORGES REQDO: IPERJ (ADV: LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO (OAB/RJ081046) VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA (OAB/RJ122186)) Certifique-se sobre resposta ao ofício expedido. Em caso negativo, reitere-se.Certifique-se, também, sobre eventual manifestação dos interessados em relação à intimação postal expedida.

Expediente do dia: 19/02/2019

P.J. No 2017.00835-9 REQTE: PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: VERONICA DOS SANTOS CLARO (OAB/RJ156828)) Esclareça a DIPRE a informação de fl. 20, tendo em vista os termos do ofício retificador e seus anexos de fls. 11/19.

P.J. No 2016.05594-9 REQTE: PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES (OAB/RJ163248)) Aguarde-se comunicação do juízo de origem em relação à cessão de crédito firmada pelo beneficiário do presente requisitório.

P.J. No 2012.00255-7 REQTE: VALQUIRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CASTRO REQDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU (ADV: OSWALDO DUARTE DE SOUZA (OAB/RJ024397) GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL (OAB/PJ000001) GILBERTO VALÉRIO TINOCO GARCIA (OAB/RJ106629) KARLA BRUNO (OAB/RJ085509) MARIA DE OLIVEIRA DUARTE (OAB/RJ123007)) Ao beneficiário Oswaldo Duarte de Souza para que justifique seu requerimento de fls. 66/69, tendo em vista que já foi expedido mandado de pagamento em seu favor, conforme fl. 63.

P.J. No 2007.00921-2 REQTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO REQDO: CLARISSE DAIN GUERSTEIN, ESPOLIO DE SABINA DAIN STEINBRUCH, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE MARCIO DAIN STEINBRUCH, MAURICIO STEINBRUCH, SONIA DAIN MARGULIES, ESPOLIO DE JACOB GUERSTEIN, ESPOLIO DE SAMUEL MARGULIES, SENDAS S/A, MARCIO DAIN STEINBRUCH, BENI DAIN STEINBRUCH, ELIANE DAIN STEINBRUCH KEANE (ADV: SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER (OAB/RJ081132) SENDAS S/A (OAB/) JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS (OAB/RJ060298) HENRIQUE SOUZA GOUVEIA (OAB/RJ086245) HENRIQUE SOUZA GOUVEIA (OAB/RJ086245)) Diante da certidão de fl. 370, aguarde-se eventual manifestação dos interessados em arquivo.

P.J. No 2018.04189-9 REQTE: Magda Lucia dos Santos REQDO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA (ADV: RAIMUNDA SANTOS SILVA (OAB/RJ044861)) Ao credor sobre informação de fl. 18, devendo juntar aos autos deste precatório os documentos correspondentes.

id: 3199947

GABPRES - DIVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

Despachos

Expediente do dia: 11/02/2019

P.J. No 2014.01853-1 REQTE: IRIS DITADI REQDO: INPAS - INST.PREV.SERV.PUB.PETRÓPOLIS (ADV: MARIA ALICE WERNECK DE VASCONCELLOS (OAB/RJ126108)) Aguarde-se a manifestação da parte interessada.

P.J. No 2013.02677-8 REQTE: ESPOLIO DE EDESIO CARVALHO COELHO REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: GILSON TOMAZ (OAB/RJ156677) MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES (OAB/RJ012874)) Certifique-se quanto à eventual resposta da secretaria do Órgão Especial. Após, voltem conclusos.

P.J. No 2017.01572-0 REQTE: JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ADV: JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (OAB/RJ106810)) Certifique a DIPRE se houve depósito referente ao presente precatório. Em caso negativo, informe se foi aberto processo administrativo em nome do ente devedor.

P.J. No 2013.03626-9 REQTE: THEREZA SANTOS DE OLIVEIRA REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA (OAB/RJ071085)) Certifique a DIPRE se existe depósito judicial vinculado ao presente precatório. Ressalte-se, desde já, que a conversão do valor bruto em depósito judicial fica vinculado ao processo de precatório e não será expedido mandado de pagamento até a resolução da controvérsia, conforme disciplina o art. 42, §2º, do Ato Normativo nº 02/2019.

Expediente do dia: 15/02/2019

P.J. No 2015.04400-5 REQTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SIMÃO FRANCO ESTEFAN REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: IRENE ESTELLA LOBATO BORGES (OAB/RJ117577)) Certifique-se quanto ao cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 17, dispensando nova conclusão em caso positivo.No mais, aguarde-se o pagamento.

P.J. No 2015.01262-6 REQTE: ELESILMA DESERTO NECCO REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: LUCIANA GUSMAO DE SOUZA GOUVEA (OAB/)) Esclareça a DIPRE sobre o valor constante no mandado de pagamento expedido, tendo em vista o valor indicado no requisitório.

P.J. No 2011.00182-4 REQTE: DAIAN PAULO PEDROZA ESTEVES REPRESENTADO POR SUA MAE LUCIANA PEDROZA ESTEVES (ADV: CRISTIANO DE ARAGAO LEAL (OAB/RJ123265)) REQDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Certifique-se sobre eventual manifestação do Município do Rio de Janeiro. Em caso negativo, renove-se.

P.J. No 2011.00390-8 REQTE: MAGALI FIGUEIREDO ROCHA, ZULMIRA MARQUES LETTIERE FULCO, NEIDA COLLIER MARQUES BASTOS, NAGIB ASSAD FILHO, ESPOLIO DE PEPE JACOB BENZECRY, SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS, THEOGENIS PEDRO WIECHERT NOGUEIRA, WALTER LAZZARINI, WELLINGTON GOUVEA KOSLOWSKI, ESPÓLIO DE WILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE REQDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV: LIONIL DA SILVA MELLO (OAB/RJ004450D) LEILA DE MELLO MIRANDA (OAB/RJ097642) MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO VALLADAO (OAB/RJ070855) ANA CRISTINA MELO CARDOSO (OAB/RJ067938)) Certifique-se sobre eventual resposta ao ofício de fl. 195. Em caso negativo, reitere-se.

Expediente do dia: 18/02/2019

P.J. No 2011.00274-0 REQTE: IBIS BENICIO DE MAGALHÃES BORGES, CRISTINA MARIA MAGALHÃES BORGES REQDO: IPERJ (ADV: LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO (OAB/RJ081046) VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA (OAB/RJ122186)) Certifique-se sobre resposta ao ofício expedido. Em caso negativo, reitere-se.Certifique-se, também, sobre eventual manifestação dos interessados em relação à intimação postal expedida.

Expediente do dia: 19/02/2019

P.J. No 2017.00835-9 REQTE: PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: VERONICA DOS SANTOS CLARO (OAB/RJ156828)) Esclareça a DIPRE a informação de fl. 20, tendo em vista os termos do ofício retificador e seus anexos de fls. 11/19.

P.J. No 2016.05594-9 REQTE: PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA REQDO: RIO-PREVIDÊNCIA (ADV: ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES (OAB/RJ163248)) Aguarde-se comunicação do juízo de origem em relação à cessão de crédito firmada pelo beneficiário do presente requisitório.

P.J. No 2012.00255-7 REQTE: VALQUIRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CASTRO REQDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU (ADV: OSWALDO DUARTE DE SOUZA (OAB/RJ024397) GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL (OAB/PJ000001) GILBERTO VALÉRIO TINOCO GARCIA (OAB/RJ106629) KARLA BRUNO (OAB/RJ085509) MARIA DE OLIVEIRA DUARTE (OAB/RJ123007)) Ao beneficiário Oswaldo Duarte de Souza para que justifique seu requerimento de fls. 66/69, tendo em vista que já foi expedido mandado de pagamento em seu favor, conforme fl. 63.

P.J. No 2007.00921-2 REQTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO REQDO: CLARISSE DAIN GUERSTEIN, ESPOLIO DE SABINA DAIN STEINBRUCH, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE MARCIO DAIN STEINBRUCH, MAURICIO STEINBRUCH, SONIA DAIN MARGULIES, ESPOLIO DE JACOB GUERSTEIN, ESPOLIO DE SAMUEL MARGULIES, SENDAS S/A, MARCIO DAIN STEINBRUCH, BENI DAIN STEINBRUCH, ELIANE DAIN STEINBRUCH KEANE (ADV: SUSANA PAOLA

BARBAGELATA KLEBER (OAB/RJ081132) SENDAS S/A (OAB/) JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS (OAB/RJ060298) HENRIQUE SOUZA GOUVEIA (OAB/RJ086245) HENRIQUE SOUZA GOUVEIA (OAB/RJ086245)) Diante da certidão de fl. 370, aguarde-se eventual manifestação dos interessados em arquivo.

P.J. No 2018.04189-9 REQTE: Magda Lucia dos Santos REQDO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA (ADV: RAIMUNDA SANTOS SILVA (OAB/RJ044861)) Ao credor sobre informação de fl. 18, devendo juntar aos autos deste precatório os documentos correspondentes.

Diretoria-Geral de Logística

id: 3199088

PORTARIA nº 27/2019

Designa Gestor, Gestor Substituto, Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato Administrativo nº 003/0385/2018, decorrente do Processo Administrativo nº 2018-023490.

O **DIRETOR-GERAL DE LOGÍSTICA** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de designação de Gestores e Fiscais do **Contrato Administrativo nº 003/0385/2018**, bem como dos seus respectivos substitutos, para representar a Administração Superior perante o contratado e zelar pela boa execução do objeto pactuado, no âmbito da (área de atuação, quando aplicável), exercendo fielmente as atribuições previstas na legislação em vigência e as atividades determinadas na RAD-DGLOG-005 – Ciclo de Formação e Execução de Contratos Administrativos e no MAN-DGLOG-005-01 – Manual de Gestão de Contratos;

RESOLVE:

Art. 1º Designar como **GESTOR DO CONTRATO** a servidora Glauca de Mattos Almeida, Técnico de Atividade Judiciária, matrícula nº 01/17152, Diretora da Divisão de Manutenção, do Departamento de Engenharia, da Diretoria-Geral de Logística, e como seu **SUBSTITUTO**, o servidor Ailton Luiz dos Anjos de Oliveira, Analista Judiciária, matrícula nº 01/22884, Chefe de Serviço de Análise e Controle de Insumos de Engenharia, da Divisão de Manutenção, do Departamento de Engenharia, da Diretoria-Geral de Logística

Art. 2º Designar como **FISCAL DO CONTRATO**, a servidora Elisete Pessoa dos Santos, Técnico de Atividade Judiciária, matrícula nº 01/29443, Chefe de Serviço, do Serviço de Manutenção de Redes Lógica e elétrica, da Divisão de Manutenção, do Departamento de Engenharia, da Diretoria-Geral de Logística, e como seu **SUBSTITUTO**, o servidor José Manoel de Souza e Silva, Analista Judiciário, matrícula nº 01/21840, Chefe de Serviço de Manutenção de Equipamentos, da Divisão de Manutenção, do Departamento de Engenharia, da Diretoria-Geral de Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 04 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019

Francisco Budal
Diretor-Geral de Logística

* Republicada para corrigir erro material.

id: 3199089

PORTARIA DGLOG nº 43/19

Designa Gestor, Gestor Substituto, Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato Administrativo nº 003/0508/2016, decorrente do Processo Administrativo nº 2015-190216

O **DIRETOR-GERAL DE LOGÍSTICA** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de designação de Gestores e Fiscais do **Contrato Administrativo nº 003/0508/2016**, bem como dos seus respectivos substitutos, para representar a Administração Superior perante o contratado e zelar pela boa execução do objeto pactuado, no âmbito da (área de atuação, quando aplicável), exercendo fielmente as atribuições previstas na legislação em vigência e as atividades determinadas na RAD-DGLOG-005 – Ciclo de Formação e Execução de Contratos Administrativos e no MAN-DGLOG-005-01 – Manual de Gestão de Contratos;

RESOLVE:

Art. 1º Designar como **GESTOR DO CONTRATO** o servidor **Jacir José Romão**, Requisitado, matrícula 45.156, Assistente I, da Diretoria Geral de Segurança Institucional, e como seu **SUBSTITUTO**, a servidora **Izume Veras Almeida dos Santos**, Requisitada, matrícula 77536, Assessor I da Diretoria Geral de Segurança Institucional.

Art. 2º Designar como **FISCAL DO CONTRATO** o servidor **Antônio Carlos Guerreiro Gerheim**, Técnico de Atividade Judiciária, matrícula 10/18.018, da Diretoria Geral de Segurança Institucional, e como seu **SUBSTITUTO**, o servidor **Clóvis Rodrigues**, Requisitado, matrícula 41886, Assessor I, da Diretoria Geral de Segurança Institucional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014

Francisco Budal
Diretor-Geral de Logística

*Republicada para corrigir erro material.

Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes

id: 3199833

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS, ATOS NEGOCIAIS E CONVÊNIOS

INSTRUMENTO: Termo nº 003/0128/2019; **CELEBRAÇÃO:** Em 19/02/2019; **FUNDAMENTO:** Artigo 25, caput e 57, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; **OBJETO:** Alteração do Contrato, Termo nº 003/089/2016 com prorrogação do prazo, por 12 (doze) meses; **Valor:** R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); **PRAZO:** 12 (doze) meses, pelo período de 23 de fevereiro de 2019 a 22 de fevereiro de 2020; **PARTE** Kenta Informática S.A; **PROCESSO:** 2015-085024.

id: 3200342

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS - DIPRA

PROCESSO nº **206.687/2018** – Procedimento Apuratório

ORIGEM: **Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes – DGLOG/DELFA**

INTERESSADO: **BIGRAPHICS COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**

CNPJ: **11.144.538/0001-96**

DECISÃO em 20/02/2019: Com base na competência que me foi atribuída pela Ordem de Serviço nº 23, de 27/10/2017, da Diretoria Geral de Logística, art. 1º, inciso II, acolho o parecer emitido pelo Serviço de Gestão de Procedimentos Apuratórios – SEGEP, aprovado pela Divisão de Procedimentos Apuratórios – DIPRA e, por seus próprios fundamentos, imponho à sociedade empresária **BIGRAPHICS COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ Nº 11.144.538/0001-96**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA** com fulcro nos artigos 87, I da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 e Cláusula Décima Primeira do referido Termo de Contrato.

(Ass.) Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes – DELFA

Escola da Magistratura - EMERJ

id: 3198940

PORTARIA nº 14/2019

Ato de dispensa dos Professores-Responsáveis pelas áreas do Direito do Curso de Especialização em Direito Público e Privado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ,

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador **ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE**, no uso de suas atribuições administrativas conferidas pelo artigo 8º do Regimento Interno da EMERJ;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição dos trabalhos e readequação de atividades acadêmicas para a nova gestão (biênio 2019-2020);

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar os **Professores-Responsáveis** pelas áreas do Direito do Curso de Especialização em Direito Público e Privado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, bem como seus respectivos Substitutos e Adjuntos.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador **ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE**
Diretor-Geral da EMERJ

id: 3199682

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMERJ

PROCESSO: Nº10494/2018 - EMERJ

Origem: Serviço de Apoio Logístico

Assunto: Aquisição de material para encadernação

Despacho: Autorizo a emissão do EMPENHO ORDINÁRIO, referente à aquisição de material para encadernação, que serão adquiridos da empresa denominada CHU'S PAPELARIA LTDA, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8666/93. Em 18/02/2019.

PROCESSO: Nº10495/2019 - EMERJ

Origem: Serviço de Apoio Logístico

Assunto: Aquisição de material para banheiro

Despacho: Autorizo a emissão do EMPENHO ORDINÁRIO, referente aquisição de material para banheiro, que serão adquiridos da empresa denominada A.L. CORRAL COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$890,16 (oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II da Lei 8666/93. Em 18/02/2019.

PROCESSO: Nº13319/2019 - EMERJ

Origem: Biblioteca

Assunto: Aquisição de módulos de interruptor bipolar

Despacho: Autorizo a emissão do EMPENHO ORDINÁRIO, referente aquisição de módulos de interruptor bipolar, que serão adquiridos da empresa denominada FOXCEL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, no valor de R\$303,27 (trezentos e três reais e vinte e sete centavos) por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II da Lei 8666/93. Em 18/02/2019.

Corregedoria-Geral da Justiça

id: 3200186

AVISO CGJ Nº 232/2019

Dispõe sobre a presença de todos os Magistrados nas respectivas Comarcas, a partir das 11 horas, em dia de correição.

O **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **BERNARDO GARCEZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do art. 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

AVISA, em atenção ao disposto no artigo 35, inciso VI, da Lei Complementar nº 35 - LOMAN, que será de boa prudência **TODOS OS MAGISTRADOS** em exercício na Comarca estarem presentes nos respectivos juízos, às 11 horas, nos dias em que houver correição, ressalvadas as ausências legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Atos e Despachos dos Juízes Auxiliares - CGJ

id: 3200189

Processo: 2018-248186

Assunto: GRAVE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS – PEDE PROVIDÊNCIAS

DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO

DECISÃO

...

A reclamada informa que nunca se recusou a atender qualquer advogado, o que faz sempre com presteza e urbanidade. Aduz que no último dia de expediente forense, 19/12/2018, atendeu e despachou com cinco advogados, proferindo decisões e que, ante às alusões genéricas do reclamante, tem dificuldade maiores esclarecimentos.

Quanto à alegada vedação a autos de processo, explica a Juíza que lembra de caso concreto onde os autos estavam a ela conclusos, em caráter sigiloso para decisão, sendo certo que, após decidir, levantou o sigilo e disponibilizou para vista ao advogado.

Destarte, considerando o caráter genérico das alegações, bem como as informações prestadas pela Magistrada, não se vislumbram contornos a serem apurados no caso concreto, estando configurada a hipótese de improcedência manifesta ou não delineada a prática de qualquer infração disciplinar ou ilícito penal no presente caso.

Por tais fundamentos determino o **arquivamento de plano** do presente procedimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

id: 3200190

Processo: 2019-027360
Assunto: PEDIDO DE POVIDÊNCIAS
ROSANGELA SANTOS MAGALHAES
JUIZ DE DIREITO

DECISÃO

...Destarte, Irresignações quanto aos comandos judiciais devem ser alvo de instrumentos outros e não de abertura de procedimento disciplinar. É o que se depreende do presente caso, uma vez que não se vislumbram contornos a serem apurados no caso concreto, devendo as partes se valerem dos meios recursais, estando configurada a hipótese de improcedência manifesta ou não delineada a prática de qualquer infração disciplinar ou ilícito penal no presente caso.

Por tais fundamentos determino o **arquivamento de plano** do presente procedimento, sem notificação do Magistrado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

id: 3200187

Processo: 2019-011300
Assunto: EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO
TERESÓPOLIS 1 VARA DE FAMÍLIA

PORTARIA CGJ Nº 442/2019

O Juiz José Guilherme Vasi Werner, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça designado pelo Excelentíssimo Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para presidir a Correição Extraordinária na 1ª Vara de Família da Comarca de Teresópolis, situada na Rua Carmela Dutra, 678 - Agriões - Teresópolis, com início em 26 de fevereiro de 2019, designa para secretariar os trabalhos da correição a serventúria Cleisa Maria de Faria Abreu Cantuária, mat. 01/16539, em razão da Licença Médica da servidora anteriormente designada, devendo os interessados, de acordo com o artigo 127, III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, apresentar reclamações, notícias de irregularidades ou sugestões no protocolo da Corregedoria Geral da Justiça localizado na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, sala 719, centro – Rio de Janeiro. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

José Guilherme Vasi Werner
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

id: 3200188

Processo: 2019-011301
Assunto: EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO
TERESÓPOLIS 2 VARA CÍVEL

PORTARIA CGJ Nº 443/2019

O Juiz José Guilherme Vasi Werner, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, designado pelo Excelentíssimo Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para presidir a Correição Extraordinária na

2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, situada na Rua Carmela Dutra, 678 – Agriões - Teresópolis, com início em 26 de fevereiro de 2019, designa para secretariar os trabalhos da correição o serventuário Marcelo dos Santos, mat. 01/19805, em razão da Licença Médica da servidora anteriormente designada, devendo os interessados, de acordo com o artigo 127, III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, apresentar reclamações, notícia de irregularidades ou sugestões no protocolo da Corregedoria Geral da Justiça localizado na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, sala 719, Centro – Rio de Janeiro. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Juiz José Guilherme Vasi Werner
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Assessoria de Normatização - CGJ

id: 3198933

AVISO N.º 153/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, **Desembargador BERNARDO GARCEZ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do **ofício n.º 147/2018/OF**, de 11 de dezembro de 2018, da lavra do Exmo. Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz de Direito da CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE TERESÓPOLIS/RJ (N/REF. Proc. n.º 2019.001271 CJ), **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral deste Estado que aquele Juízo, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL - **processo n.º 0007085-10.2004.8.19.0061**, decretou a indisponibilidade dos bens e direitos de: CIA EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS, CNPJ n.º 17.210.006/0014-00, na forma do art. 185 - A do CTN, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

Outrossim, DETERMINA que enviem, direta e imediatamente, àquele Juízo, localizado na Rua Carmela Dutra, 678, Agriões, Teresópolis/RJ, CEP: 25963-140, e-mail: terdivativ@tjrj.jus.br, as informações sobre a adoção das medidas objeto deste Aviso, devendo constar, no expediente de encaminhamento, **os números do ofício e do processo** acima mencionados.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

id: 3198934

AVISO N.º 154/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, **Desembargador BERNARDO GARCEZ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do **ofício n.º 156/2018/OF**, de 11 de dezembro de 2018, da lavra do Exmo. Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz de Direito da CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE TERESÓPOLIS/RJ (N/REF. Proc. n.º 2019.001278 CJ), **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral deste Estado que aquele Juízo, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL - **processo n.º 0007088-62.2004.8.19.0061**, decretou a indisponibilidade dos bens e direitos de: CIA EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS, CNPJ n.º 17.210.006/0014-00, na forma do art. 185 - A do CTN, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

Outrossim, DETERMINA que enviem, direta e imediatamente, àquele Juízo, localizado na Rua Carmela Dutra, 678, Agriões, Teresópolis/RJ, CEP: 25963-140, e-mail: terdivativ@tjrj.jus.br, as informações sobre a adoção das medidas objeto deste Aviso, devendo constar, no expediente de encaminhamento, **os números do ofício e do processo** acima mencionados.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

id: 3198935

AVISO N.º 149/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, **Desembargador BERNARDO GARCEZ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do **ofício n.º 260/2018/OF**, de 4 de dezembro de 2018, da lavra do Exmo. Dr. CLÁUDIO GONÇALVES ALVES, Juiz de Direito da CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE TERESÓPOLIS (N/REF. Proc. n.º 2019.001279 CJ), **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral deste Estado que aquele Juízo, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL - **processo n.º 0020379-22.2001.8.19.0066**, decretou a indisponibilidade dos bens e direitos de: RODO ACO SUL TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 00.352.408/0001-22 e ROBSON DE OLIVEIRA SOUZA, CPF n.º 073.285.097-59, na forma art. 185-A do CTN, no montante de R\$

473.294,65 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 19/02/2018, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

Outrossim, DETERMINA que enviem, direta e imediatamente, àquele Juízo, localizado na Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, s/n, 2.º andar, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP: 27213-145, e-mail: vreditiv@tjrj.jus.br, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, devendo constar, no expediente de encaminhamento, **os números do ofício e do processo** acima mencionados.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

id: 3198936

AVISO N.º 148/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, **Desembargador BERNARDO GARCEZ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do **ofício n.º 304/2018/OF**, de 13 de dezembro de 2018, da lavra do Exmo. Dr. RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR, Juiz de Direito da CENTRAL DA DIVIDA ATIVA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ (N/REF. Proc. n.º 2019.005086 CJ), **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral deste Estado que aquele Juízo, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL - **processo n.º 0002171-34.2010.8.19.0014**, decretou a indisponibilidade de bens e direitos de: MARIA DA PENHA PESSANHA FALCÃO, CPF n.º 112.722.361-53, na forma do art. 185-A do CTN, sendo que a indisponibilidade limitar-se-á ao valor de R\$ 822.784,94, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

Outrossim, DETERMINA que enviem, direta e imediatamente, àquele Juízo, localizado na Avenida XV de Novembro, 289, 4.º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28035-100, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, devendo constar, no expediente de encaminhamento, **os números do ofício e do processo** acima mencionados.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

id: 3198937

AVISO N.º 160/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, **Desembargador BERNARDO GARCEZ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do **ofício n.º 178/2019**, de 22 de janeiro de 2019, da lavra do Exmo. Dr. LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO, Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ (N/REF. Proc. n.º 2019.018171 CJ), **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral deste Estado que aquele Juízo, nos autos da Ação PENAL - **processo n.º 0040325-53.2012.8.19.0014**, decretou a indisponibilidade de bens de: ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO (CPF não informado), não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

Outrossim, DETERMINA que enviem, direta e imediatamente, àquele Juízo, localizado na Avenida Quinze de Novembro, 289, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28035-100, e-mail: cam02vcri@tjrj.jus.br, a relação discriminada dos bens cuja indisponibilidade houverem promovido, devendo constar, no expediente de encaminhamento, **os números do ofício e do processo** acima mencionados.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

id: 3198938

AVISO N.º 184/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, **Desembargador BERNARDO GARCEZ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do **ofício n.º OEF.0501.000025-0/2019**, de 5 de fevereiro de 2019, da lavra do Exmo. Dr. ARTUR EMÍLIO DE CARVALHO PINTO, Juiz Federal da 1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (N/REF. Proc. n.º 2014.035058 CJ), **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral deste Estado que aquele Juízo, nos autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL - **processo n.º 0052511-96.1997.4.02.5105 (97.0052511-2)**, determinou o levantamento da indisponibilidade de bens de: MANUEL DA COSTA MARTINS, CPF n.º 014.435.507-87, cuja constrição foi comunicada no Aviso n.º

290/2014, de 12 de março de 2014, publicado no D.J.E.R.J., Caderno Administrativo, às fls.27, em 17/03/2014, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Outrossim, DETERMINA que informem, direta e imediatamente, àquele Juízo, localizado na Avenida Hans Gaiser, 26-A, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28605-220, sobre a adoção das medidas objeto deste Aviso, devendo constar, no expediente de encaminhamento, o número do ofício e do processo acima mencionados.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

id: 3198939

AVISO N.º 155/2019

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, **Desembargador BERNARDO GARCEZ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do **ofício n.º 144/2018/OF**, de 4 de dezembro de 2018, da lavra do Exmo. Dr. MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz de Direito da CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE TERESÓPOLIS/RJ (N/REF. Proc. n.º 2019.001268 CJ), **AVISA** aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial e registral deste Estado que aquele Juízo, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL - **processo n.º 0018091-04.2010.8.19.0061**, decretou a indisponibilidade dos bens e direitos de: PROPRIEDADE PARKLAND DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 42.590.976/0001-01, na forma do art. 185 - A do CTN, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

Outrossim, DETERMINA que enviem, direta e imediatamente, àquele Juízo, localizado na Rua Carmela Dutra, 678, Agriões, Teresópolis/RJ, CEP: 25963-140, e-mail: terdivativ@tjrj.jus.br, as informações sobre a adoção das medidas objeto deste Aviso, devendo constar, no expediente de encaminhamento, os números do ofício e do processo acima mencionados.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Núcleos Regionais - CGJ

Nur 1

id: 3199637

Núcleo Regional da Corregedoria - 1º Região
Av. Erasmo Braga - 115 - sala 723
CEP: 20020-903 - Rio de Janeiro, RJ
Telefones 3133-3314 e 3133-3315
Foro Central
Setor de Pessoal

Atos e Decisões da Juíza Dirigente do 1º NUR
Dra. MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI

P O R T A R I A Nº 04/2019 – RESOLVE Designar **JOSÉ ROMEU RIBEIRO BASTOS JÚNIOR**, Analista Judiciário na especialidade de Execução de Mandados, matrícula nº 01/15709, lotado na Central de Cumprimento de Mandados das Varas de Família, Infância, Juventude, Idoso e Orfãos e Sucessões da Comarca da Capital, para exercer a função de Substituto de Encarregado da mencionada central, dispensando a servidora CLÁUDIA NEVES FERREIRA, matrícula nº 01/20242, a contar de 01/02/2019. Publique-se. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019. (Ref. Proc. nº 2019-24298).

*repblicado por ter saído incorretamente

P O R T A R I A Nº 05/2019 – RESOLVE Designar **MARCELO DE ALMEIDA COUTO**, Analista Judiciário, matrícula nº 01-23820, para exercer a função de Substituto de Chefe de Serventia, da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, a contar da publicação. Publique-se. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019. (Ref. Proc. nº 2019-27926).

Processo nº 2019.0007662 – Personagem: PATRICIA NOGUEIRA MAGALHAES. Assunto: Licença-Prêmio. DESPACHO: Considerando que as férias da servidora PATRICIA NOGUEIRA MAGALHAES, matr. 31787, foram deferidas pelo processo nº 2019-0024127, nada há para se apreciar. Considerando que foram preenchidos os requisitos do AVISO CGJ Nº 654/2010, DEFIRO o gozo de licença-prêmio por 30 dias nos termos do art. 135 do Decreto nº 2479/79, bem como de acordo com o disposto no Aviso 654/2010. Publique-se. Anote-se. Arquivem-se. Rio de Janeiro, 15/02/2019.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi deferida licença-prêmio por 30 dias a contar de 19/03/2019:

2019.023991

ALESSANDRA SANTOS NETO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi deferida licença-prêmio por 30 dias a contar de 01/04/2019:

2019.011342	APARECIDA LENI PIMENTEL LOPES
2019.014226	CAROLINE DE OLIVEIRA LEMOS DE LIMA
2019.025767	CLAUDIA PAPINI AYALA
2018.222527	GISELE DE MELLO CHERVET
2019.011308	JOANA MACINTOSH
2019.025224	LUCIA ELENA DE ASSIS
2019.023172	MARCIA DE SOUZA SANTOS ITAJAHY DE OLIVEIRA
2018.166824	MARIA REGINA MARQUES DA FONSECA BEDA
2019.007176	SANDRA REGINA GONCALVES DE ARAUJO
2018.231361	SYLVIO BUENO FILHO
2018.238006	THAIS LAUTERT RANGEL

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi deferida licença-prêmio por 30 dias a contar de 08/04/2019:

2019.011407	MARCOS JOSE LEMOS DE LIMA
-------------	---------------------------

Nur 3

id: 3198953

3º Núcleo Regional – Petrópolis

Estrada União e Indústria, 9900 – 3º pav. – Fórum Regional de Itaipava – RJ
Cód. 1900300 – CEP 25730-735 – Telefax (24) 2222-8575
E-mail: nur03@tjrj.jus.br
Juiz Dirigente: **Dr. Alexandre Teixeira de Souza**

COMARCAS E MUNICÍPIOS INTEGRANTES:

Areal, Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia, Teresópolis, Três Rios

Atos e Despachos do Juiz de Direito Dr. Rafael Rodrigues Carneiro

Setor de Fiscalização e Disciplina

COMARCA DE PETRÓPOLIS

Processo nº 2017-185328 – Assunto: Pedido de Providências – **Personagem:** MICHEL NEVES ESTEVES – OAB/RJ 120.428 e PETRÓPOLIS 04 OF DE JUSTIÇA e OUTROS – **Decisão:** Trata-se de manifestação apresentada por Michel Neves Esteves, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde questiona o modo de proceder dos serviços extrajudiciais de Petrópolis em relação ao procedimento de constituição em mora do devedor fiduciante. Alega que a Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, com suas alterações legais posteriores, bem como os Provimentos da CGJ nº 02/2017 e nº 44/2017, não são respeitados quanto ao modo de recepcionar os títulos e promover as intimações pessoais ou por edital. Aduz que a intimação por edital, como dispõe o § 4º do artigo 26 da citada Lei, deve ser feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, à vista da certidão do servidor encarregado pela diligência infrutífera da intimação pessoal, não sendo imposto ao credor fiduciário que se disponha a atuar neste sentido. Sustenta que a conduta dos cartórios é contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que não realiza o procedimento de publicação, que somente se dá com o cumprimento da exigência de entrega de novo requerimento solicitando a intimação por edital. Afirma que o modo particular de cada cartório está em dissonância com a lei e gerando óbices à celeridade. Acrescenta que o Serviço de Registro de Títulos e Documentos, responsável pelas intimações, não aceita a indicação de mais de um endereço, alegando que só pode se dirigir a um único endereço, e, em havendo mais de um endereço, exige o pagamento de novos emolumentos. Sustenta que tal procedimento é contrário ao que determina a CGJ no artigo 2º do Provimento CGJ nº 02/2017. Expõe que a cada apresentação de novo título no 11º Ofício de Justiça de Petrópolis é exigida procuração do representante do credor fiduciário, sendo que tal exigência viola o Provimento CGJ nº 02/2017, que dispõe, no § 1º do artigo 5º, que fica dispensada a apresentação dos atos constitutivos do fiduciário e da procuração pública se no Registro de Imóveis já se encontrarem arquivados tais atos. Assim, o reclamante solicita auxílio da Corregedoria para realizar uma inspeção nos cartórios de Petrópolis, especialmente no 4º Ofício de Justiça e no 11º Ofício de Justiça, com vistas a padronizar o procedimento e impor aos mesmos a atuação conforme a lei. Foram solicitados os esclarecimentos aos Serviços de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos de Petrópolis. O delegatário do 4º Ofício de Justiça, Registro de Títulos e Documentos, esclareceu que faz a cobrança de emolumentos de acordo com a norma em vigor que determina a cobrança "por diligência" em cada endereço fornecido. Afirmou estar observando todas as normas de regência da atividade, em especial as emanadas das Leis 9.514/97 e Lei 13.465/17 e do Provimento 44/2017 da CGJ, e que nenhuma irregularidade está sendo praticada. Aduziu que os prazos para cumprimento das notificações estão sendo cumpridos e a cobrança das diligências está em harmonia com a melhor interpretação jurídica praticada em todo o Estado do Rio de Janeiro. Por fim, juntou várias cópias de notificações feitas pelo Serviço. O Substituto do Responsável pelo Expediente Interino do 10º Ofício de Justiça apresentou esclarecimento informando o cumprimento das disposições legais e normativas. A delegatária do 7º Ofício de Justiça relatou seu modo de proceder em relação à intimação dos devedores de alienação fiduciária e informou que comparece diariamente à Serventia e atende a qualquer usuário do serviço que necessite de algum esclarecimento. O Responsável pelo Expediente Interino do 11º Ofício de Justiça informou que o Cartório de Registro de Imóveis sob sua gestão não tem meios de proceder à intimação do devedor fiduciante. Esclareceu que, após sete dias úteis para exame, são tomadas as providências para ser levada a intimação ao Cartório de Títulos e Documentos, onde é realizada a intimação do devedor. Disse que, no caso de a intimação

ser negativa, é necessário um requerimento, com pagamento de nova averbação prevista no regimento de custas, solicitando a expedição do edital. O cartório não exige documentos como procuração, cópia da identidade etc, se o mesmo já tiver arquivado em pasta específica. A delegatária do 2º Ofício de Justiça descreveu que o procedimento adotado está de acordo com o dispositivo legal mencionado pelo reclamante, uma vez que, tendo sido prenotado, o título é encaminhado e protocolizado, sendo acompanhado em sua tramitação e possível exigência, junto ao Registro de Títulos e Documentos. Disse, ainda, que adota o referido procedimento mesmo antes da vigência do Provimento nº 02/2017. Informou que é defeso às serventias extrajudiciais promoverem de ofício o edital, ainda que negativas as intimações, sem a percepção dos emolumentos e acréscimos legais devidos, porque poderia provocar dano ao devedor e proprietário direto, acaso as prestações em aberto fossem quitadas junto ao credor fiduciário sem comunicação ao Registro de Imóveis, como sói acontecer. Assim, requerido e pagos os emolumentos, o edital aprovado pelo credor é publicado e são arquivadas as cópias. Todas as respostas foram encaminhadas ao reclamante que se manifestou no prazo certo. Diante das respostas apresentada pelos Delegatários e Responsáveis pelo Expediente Interinos dos Serviços Extrajudiciais, o reclamante se ateve às respostas do 4º Ofício de Justiça e do 11º Ofício de Justiça, ambos de Petrópolis, não questionando os esclarecimentos prestados pelos demais Serviços Extrajudiciais. Em sua manifestação, sustentou novamente irregularidades no rito adotado pelo 11º Ofício de Justiça, porque a Lei 9.514/97 diz que a intimação deve ser realizada pelo Ofício onde está matriculado o imóvel dado em garantia em alienação fiduciária. Sustentou que, todavia, como se pode observar do procedimento que recebeu o protocolo n.º 62694 do 11º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis, foi imposta exigência com o seguinte teor: *"1-Levar ao Cartório de Títulos e Documentos para a devida notificação"*. De outro lado, informou que, ao contrário do que afirmara anteriormente, o 4º Ofício de Justiça não recusou ofício do credor fiduciário com dois endereços para intimação. Entretanto, alegou que não estaria claro o valor que seria cobrado se fosse indicado apenas um endereço. Em relação às intimações, afirmou que essas, assim como eventual procedimento de intimação por edital, deveriam ser realizados pelo próprio *"Tabelionato onde está matriculado o imóvel dado em garantia"*. Assim, um imóvel matriculado no 11º Ofício de Justiça deveria ter o processo de consolidação de propriedade desempenhado em sua totalidade pelo 11º Ofício, não podendo se refutar ao cumprimento de nenhuma das fases deste processo e nem transferir tais ônus ao credor. Por fim, afirmou que houve tentativas de contato com o Tabelião do 11º Ofício e com o advogado que representa aquela serventia, obtendo a resposta de que eles não o atenderiam e que deveria enviar um e-mail foi enviado dia 19.10.2017 e não houve qualquer resposta. Conclui em relação ao 4º Ofício de Justiça que é necessário apenas diminuir o tempo das diligências e consignar o resultado com os dizeres da Lei para possibilitar a correta consolidação da propriedade. Ao fim, anota que o conteúdo da reclamação são as diferenças no procedimento dos cartórios e os prazos não cumpridos, por considerar *"o procedimento retalhado como é feito atualmente"*. A recente alteração legal tem o escopo de dar celeridade ao procedimento. Por isso solicita à Corregedoria que determine *"aos Cartórios que observem o padrão correto de procedimento com relação aos ditames da Lei 9514, de forma a impor ao cartório detentor da matrícula do imóvel que exerça efetivamente seu dever de cumprir todas as etapas do procedimento, sem delegar ao credor nenhuma de suas atribuições, cumprindo os prazos como se fosse um único procedimento (porque o é), e garantindo a efetividade e celeridade buscada pela lei"*. Trouxe aos autos cópias do e-mail datado de 19.10.2017, endereçado ao Tabelião do Cartório do 11º Ofício de Justiça, de um protocolo do 4º Ofício de Justiça de Petrópolis, de uma exigência do 11º Ofício de Justiça de Petrópolis e de um recibo de prenotação do mesmo Serviço. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente procedimento teve início a partir de manifestação apresentada por meio da Ouvidoria do Tribunal de Justiça. Embora o canal de comunicação escolhido nos forneça um texto com formatação sofrível e o relato seja muito extenso e prolixo, foi possível extrair que, em tese, a irresignação do reclamante diria respeito à necessidade do cumprimento dos artigos 26 a 26-A da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, alterada pela Lei 13.043/14, e Provimentos da E.CGJ de n.º 02/2017 e n.º 44/2017, pelos Serviços Extrajudiciais com atribuições de Registro de Títulos e Documentos e de Registro de Imóveis da Comarca de Petrópolis. A normativa em tela cuida da consolidação da propriedade imóvel em nome do credor fiduciário em caso de dívida não paga pelo fiduciante devidamente constituído em mora. Os esclarecimentos feitos pelos Titulares foram expostos ao reclamante, que, em resposta, se apresentou como Gerente Geral da Agência de Itaipava da Caixa Econômica Federal. Cabe salientar que, em vista das respostas, o reclamante sequer fez qualquer outro questionamento ao procedimento adotado pelos Serviços do 2º Ofício de Justiça, 7º Ofício de Justiça e 10º Ofício de Justiça, todos com atribuição de Registro de Imóveis na Comarca de Petrópolis, para os quais, portanto, se encerra de plano o presente procedimento. Em relação ao 11º Ofício de Justiça de Petrópolis e ao 4º Ofício de Justiça de Petrópolis, o reclamante renovou algumas considerações, o fazendo, porém, de forma bastante confusa, o que dificulta bastante a identificação do que poderiam ser realmente irregularidades praticadas pelos serviços extrajudiciais. De qualquer forma, ao que parece, o reclamante se irressigna quanto ao procedimento especificamente em relação aos atos que, da forma como vêm sendo praticados, imporiam o pagamento de emolumentos ao credor fiduciário. Assim, o reclamante apresenta diversas alegações pretendendo convencer acerca da existência de irregularidades que poderiam desonerá-lo do pagamento de emolumentos. Em primeiro lugar, o reclamante sustenta de maneira veemente que os atos de intimação do devedor fiduciante deveriam ser realizados pelo Serviço do Registro de Imóveis onde matriculado o imóvel dado em garantia, assim como que não deveriam ser suportados emolumentos pelo credor fiduciário. Embora o argumento do reclamante, em meio a inúmeras alegações confusas, pudesse impressionar, trata-se inequivocamente de um sofisma. O §3º da Lei 9.514/1997 é claríssimo no sentido de que, embora o procedimento da constituição em mora seja de atribuição do Serviço do Registro de Imóveis, esse pode se valer da estrutura do Serviço do Registro de Títulos e Documentos e, logicamente, serão devidos emolumentos por cada ato. Aliás, nesse sentido, entendo estar presente a razão de a cobrança de emolumentos ser feita de acordo com o número de diligências a serem realizadas, pois se tratam da natural contraprestação pela extensão do serviço. A alegação do reclamante de que isso estaria em confronto com o disposto no artigo 2º do Provimento CGJ nº 02/2017. Esse dispositivo somente regulamentou o procedimento como forma de deixar mais objetiva e célere a apresentação de requerimentos de constituição em mora para mais de uma pessoa quanto a constituição em mora se relacionar a uma ou mais obrigações garantidas no mesmo registro de alienação fiduciária. Todavia, jamais esse dispositivo tocou na temática dos emolumentos devidos como contraprestação pela referida atividade. Quanto ao inconformismo de que o serviço extrajudicial colocou o título apresentado à disposição para que a própria parte o levasse ao Serviço do Registro de Títulos e Documentos, mais uma vez considero que não procede a irresignação do reclamante. De modo muito semelhante ao que ocorre na seara dos ritos judiciais, nos procedimentos extrajudiciais é fundamental que haja impulso por parte do interessado. No caso, a lei atribuiu ao serviço do registro de imóveis a titularidade na condução do procedimento, facultando-lhe a terceirização de atos de execução, que, obviamente, deverão ser impulsionados por requerimento do interessado. Convém salientar que esse mesmo raciocínio se aplica ao requerimento de intimação mediante publicação de edital, uma vez frustrada as diligências de localização do devedor fiduciante. Nesse passo, vale pontuar que o reclamante fez considerações sobre critérios para classificação de diligências de intimação realizadas pelos serviços extrajudiciais, buscando apontar irregularidades ou falta de critério. Porém, mais uma vez, limitou-se a fazer alegações bastante vagas, sem apresentar nos autos cópias de resultados das diligências que pudessem fazer concluir que estaria havendo ineficiência e imperícia na realização das diligências, afastando a atividade dos ditames preconizados nos parágrafos do art.26 da Lei 9.514/1997. Da mesma forma, afirmou o reclamante que lhe estariam sendo exigidos pelo 11º Ofício de Justiça documentos em desacordo com normativo da Corregedoria-Geral da Justiça, o que foi rechaçado de forma veemente por esse serviço extrajudicial nas informações prestadas. Já em relação ao 4º Ofício de Justiça, ao final, após considerações que foram refutadas, o reclamante enviesa no sentido de uma desqualificação ampla por suposta morosidade.

Todavia, entendo que essa circunstância não ficou evidenciada. Assim, por todo o analisado, entendo que o reclamante promoveu uma confusa relação para criticar amplamente os serviços extrajudiciais envolvidos no procedimento de constituição em mora do devedor fiduciante de uma alienação fiduciária em garantia sobre imóvel. Considero que o móvel principal da reclamação não se trata de verdadeiro desacerto generalizado dos serviços extrajudiciais da Comarca de Petrópolis, mas sim uma tentativa de se obter atuação correicional que lhe eximisse de ônus econômico relacionado a emolumentos. Decerto, as vicissitudes do sistema atual baseado na lei e as eventuais divergências de rotina que os serviços extrajudiciais possam estabelecer, nos limites da lei e de acordo com o entendimento compreendido na independência funcional do Titular, podem causar desconforto no reclamante, mas não seriam irregularidades passíveis de correição. Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento. Publique-se. Dê-se ciência ao reclamante. Após, arquivem-se os autos. Teresópolis, 30 de janeiro de 2019.

Nur 6

id: 3199616

6º Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça

Campos dos Goytacazes

Av. XV de Novembro, 289 – Campos dos Goytacazes-RJ - CEP: 28.035-100 - Tel.: (22) 27379600- Ramais: 9771/9772/9773/9774

Atos e Despachos do Juiz Dirigente:
Dr. Geraldo da Silva Batista Junior

Comarcas Integrantes: Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, Conceição de Macabu, São Francisco do Itabapoana, Cambuci, Carapebus/Quissamã e Macaé.

Setor de Pessoal

Lotação, Designação e Movimentação

Portaria nº. 009/2019 – Proc. Ref: 2019/0025977 – RESOLVE designar o servidor **FLÁVIO BORGES CAMPOS**, Técnico de Atividade Judiciária, matrícula nº 01/28563, para exercer a função de **Encarregado pelo Expediente do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de São Fidélis**, no período de **15/02/2019 a 01/03/2019 e 11/03/2019 a 25/03/2019**, em virtude das férias do Encarregado Leonardo Araújo Rodrigues, Técnico de Atividade Judiciária, matrícula 01/23358. Publique-se.

Nur 8

id: 3199541

Rua General Bocaiúva, 424 - Centro
CEP 23.815-310 - Tel. (21) 3508-6059, 3508-6006, 3508-6060, 3508-6040
nur08@tjrj.jus.br

Juiz Dirigente: Dr. Carlos Manuel Barros do Souto

Comarcas Integrantes:
Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty, Rio Claro e Seropédica

SETOR DE PESSOAL – LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO E DIREITOS E DEVERES

No processo abaixo, houve deferimento do gozo de licença-prêmio para o período de 07/03/2019 a 05/04/2019: 2019-0020243 – Requerente: ELI VIANA LOPES, AJ, mat. 01/26398, lotado Vara Única da Comarca de Rio Claro.

No processo abaixo, houve deferimento do gozo de licença-prêmio para o período de 07/03/2019 a 05/04/2019: 2019-0016058 – Requerente: LUCIANA FARIA DE SOUZA, OJA, mat. 01/29147, lotada no NAROJA da Comarca de Seropédica.

ETIC – 8º NUR

PORTARIA Nº 09/SP/8ºNUR/2019 - RESOLVE: DESIGNAR a servidora FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário na especialidade Assistente Social, matrícula 01/32469, lotada na Equipe Técnica Interdisciplinar Cível (Assistente Social) do 8º Núcleo Regional, para exercer a função de Substituta da Responsável Interdisciplinar pelos Assistentes Sociais da mencionada Equipe Técnica a contar de 01 de janeiro de 2019. Publique-se. Itaguaí, 01 de fevereiro de 2019. (Portaria referente ao Processo nº 2019-0007949)

PORTARIA Nº 15/SP/8ºNUR/2019 - RESOLVE: DISPENSAR a servidora FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário na especialidade Assistente Social, matrícula 01/32469, atualmente lotada na Equipe Técnica Interdisciplinar Cível da Central de Testamentaria e Tutoria Judicial da Comarca da Capital, da função de Substituta da Responsável Interdisciplinar pelos Assistentes Sociais da Equipe Técnica Interdisciplinar Cível do 8º Núcleo Regional a contar de 05 de fevereiro de 2019. Publique-se. Itaguaí, 19 de fevereiro de 2019. (Portaria referente ao Processo nº 2019-0007949)

COMARCA DE ANGRA DOS REIS

PROCESSO Nº 2018-0245943 – ASSUNTO: FÉRIAS - despacho de fls. 18: “Considerando que o artigo 10 do Ato Normativo TJ nº 26/2009 estabelece que “o servidor que estiver em gozo de licença que implique a cessação da percepção de vencimentos somente poderá gozar férias após o transcurso de um ano do seu retorno ao efetivo exercício do cargo”; Considerando que a servidora CRISTIANE LACERDA MEDEIROS TIAGO, TAJ, mat. 01/19990, lotada na 1ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Angra dos Reis e submetida ao Regime de Teletrabalho, na modalidade Home Office, esteve em gozo de Licença Sem Vencimentos para Acompanhar Cônjuge do período de 02/08/2018 a 12/12/2018, INDEFIRO o pedido de gozo de férias nos períodos de 22/04/2019 a 01/05/2019 (10 dias) e de 05/08/2019 a 24/08/2019 (20 dias). Publique-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Itaguaí, 19/02/2019.”

PROCESSO Nº 2019-0012163 – ASSUNTO: READAPTAÇÃO – parte da decisão de fls. 16: 1. “Considerando o laudo médico pericial de fls. 05 e em conformidade com o estabelecido pela Resolução CM nº 10/2013 e pelos artigos 49 e 50 do Decreto (RJ) nº 2.479/1979, DEFIRO a READAPTAÇÃO DEFINITIVA, a contar de 29/11/2018 (data da conclusão do estudo pericial), à servidora HELOISA HELENA RAMOS, Analista Judiciário, matrícula 01/25762, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, para que exerça as suas atividades com base nos dados constantes do laudo de fls. 05 e em conformidade com o artigo 8º da referida Resolução. Publique-se e anote-se. [...] Itaguaí, 19/02/2019.”

COMARCA DE ITAGUAÍ

PROCESSO Nº 2019-0019441 – ASSUNTO: LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO) – decisão de fls. 13: “Considerando que não há o lapso de 90 (noventa) dias entre o final do período escolhido para o gozo da licença-prêmio e o início do período de férias (01/07/2019 a 30/07/2019), contrariando, assim, o artigo 2º, parágrafo 4º, do Aviso CGJ nº 654/2010, INDEFIRO o pedido de gozo de licença especial (prêmio), no período de 07/03/2019 a 05/04/2019 (30 dias), formulado pelo servidor JOSÉ FERREIRA SOARES, Técnico de Atividade Judiciária, matrícula 01/30379, lotado na Vara Criminal da Comarca de Itaguaí. Publique-se e anote-se. Nada mais havendo, arquivem-se estes autos. Itaguaí, 19/02/2019.”

Fim do caderno I - Administrativo